



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO

Ragnar José Jacob

**Perfil genético na execução penal: o Judiciário catarinense e a aplicação da
Lei de Execução Penal**

Florianópolis

2022

Ragnar José Jacob

**Perfil genético na execução penal: o Judiciário catarinense e a aplicação da
Lei de Execução Penal**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Orides Mezzaroba, Dr.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

JACOB, Ragnar J.

Perfil genético na execução penal : o Judiciário
catarinense e a aplicação da Lei de Execução Penal / Ragnar
J. JACOB ; orientador, Orides MEZZAROBBA, 2022.

89 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade
Federal de Santa Catarina, , Programa de Pós-Graduação em ,
Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. . 2. Identificação criminal. 3. Perfil Genético. 4.
Execução Penal. I. MEZZAROBBA, Orides. II. Universidade
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em .
III. Título.

Ragnar José Jacob

**Perfil genético na execução penal: o Judiciário catarinense e a aplicação da
Lei de Execução Penal**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, na área Direito, Estado e Sociedade.

Banca examinadora:

Presidente: Prof. Orides Mezzaroba, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Membro: Prof. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Membro: Prof. Samuel da Silva Mattos, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Certifica-se que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito pelo programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Coordenador do Curso: Prof. Orides Mezzaroba, Dr.
Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito

Florianópolis, 2022.

Dedico este trabalho à minha família, que foi compreensiva com minhas ausências e deu imenso apoio nos momentos difíceis, deixando sempre acesa a chama do amor e da compreensão. Adriana, Pietra, Gustavo e Maria Eduarda, amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Nominar tantos agradecimentos é, até certo ponto, injusto, pois muitos foram os que contribuíram direta ou indireta na elaboração deste estudo. Contudo, duas pessoas coadunam os esforços de tantos. Em nome dos colegas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estendo meu fraterno agradecimento ao amigo Rafael Severo Roman, que sempre foi muito prestativo na minha busca de elementos para a conclusão da dissertação. Já em relação à Academia, o principal nome é de meu orientador, Dr. Orides Mezzaroba, que, desde os sólidos conhecimentos repassados durante o ofício docente, sua disponibilidade para a orientação deste estudo até a compreensão quase paternal frente aos problemas que enfrentados ao longo da pandemia de SARS-Cov-2, possibilitou a construção da dissertação em busca de uma produção efetiva de conhecimento. De maneira singela, externo meu muito obrigado.

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do conteúdo por parte do professor orientador, da banca examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina.

RESUMO

O presente estudo busca realizar uma digressão sobre a aplicação da Lei de Execução Penal pelo Judiciário catarinense, mais especificamente no cumprimento do art. 9º-A da norma no que tange à identificação criminal por DNA de condenados por crimes dolosos com violência grave contra a pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável. A questão norteadora procura conhecer a responsabilidade do Judiciário na verificação de cumprimento da norma. Para tanto, desenvolve-se como um estudo de caso aplicado, exploratório e descritivo, embasado no método hipotético-dedutivo e no procedimento monográfico com enfoque predominantemente qualitativo, por meio dos quais se busca analisar o papel do Judiciário catarinense em suas funções judicial e administrativa. Além das seções introdutória e de conclusão, a pesquisa possui três capítulos: o primeiro destinado a verificação contextual da celeuma, abordando a atuação do Judiciário e do Executivo na execução penal de Santa Catarina; o segundo aborda os métodos e procedimentos científicos adotados na pesquisa, bem como o referencial teórico atinente ao tema; e, por fim, o último apresenta o levantamento e análise dos dados obtidos. Ao final do estudo, foi possível depreender as funções do Poder Judiciário no cumprimento do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, especificamente a administrativa no acompanhamento da aplicação da norma.

Palavras-chave: execução penal; identificação criminal; perfil genético; função judicial e administrativa.

ABSTRACT

The present research seeks to carry out a digression on the application of the Criminal Enforcement Law by the Santa Catarina Judiciary, more specifically in compliance with article 9-A of the legislation regarding the criminal identification by DNA of those convicted of intentional crimes with serious violence against the person, against life, against sexual freedom or sexual crime against the vulnerable. The guiding question intend to know the Judiciary's responsibility in verifying compliance with the norm. Therefore, it is developed as an applied, exploratory and descriptive study case, based on the hypothetical-deductive method and on the monographic procedure with a predominantly qualitative approach, through which it seeks to analyze the role of the Judiciary in Santa Catarina in its judicial and administrative functions. Further to the introductory and concluding sections, the research has three chapters, the first of which is intended for the contextual verification of the stir, addressing the performance of the Judiciary and the Executive Power in the criminal enforcement of Santa Catarina; the second chapter addressing the scientific methods and procedures adopted in the research, as well as the theoretical framework related to the theme; and finally, the last chapter with the survey and analysis of the data obtained. At the end of the research, it was possible to infer the functions of the Judiciary in compliance with article 9-A of the Criminal Enforcement Law, specifically the administrative function one in monitoring the application of the legislation.

Keywords: criminal enforcement; criminal identification; genetic profile; judicial and administrative function.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Distribuição das unidades prisionais em Santa Catarina.....	38
Figura 2 – Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional nacional em 2021.....	39
Figura 3 – Evolução na coleta de amostra do BNPG	47
Figura 4 – Registros do BNPG da esfera criminal	48
Figura 5 – Perfis genéticos de condenados por laboratório.....	48
Figura 6 – Unidades de execução criminal no primeiro grau de Santa Catarina.....	59
Figura 7 – Unidades de execução criminal de competência estadual no Brasil.....	60

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ACAPS – Academia de Administração Prisional e Socioeducativa
Art. – Artigo

BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos

BPG – Banco de Perfis Genéticos

BPG/SC – Banco de Perfis Genéticos de Santa Catarina

CGJ – Corregedoria-Geral de Justiça

CNIEP – Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais

COPE – Complexo Penitenciário do Estado

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DNA – Ácido desoxirribonucleico

DEASE – Departamento de Administração Socioeducativo

DEPEN – Departamento de Polícia Penal

GMF – Grupo de Monitoramento e Fiscalização

HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

i-PEN – Sistema de Identificação e Administração Penal

LEP – Lei de Execução Penal

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

PEC – Processo de Execução Criminal

PJSC – Poder Judiciário de Santa Catarina

Res. – Resolução

RIBPG – Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

RNPG – Rede Nacional de Perfis Genéticos

SAP – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

SC – Santa Catarina

SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado

SInDNA – Sistema Integrado de DNA

SR – Superintendência Regional

VEP – Vara de Execução Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 MÉTODO E PROCEDIMENTOS	16
2.1 MÉTODOS UTILIZADOS NO ESTUDO.....	16
2.2 TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS DE PESQUISA	18
2.2.1 Pesquisa de fontes primárias	19
2.2.2 Pesquisa de fontes secundárias	19
2.2.3 Pesquisa de campo, observação e entrevista	20
2.2.4 Redação da pesquisa.....	20
2.3 SISTEMATIZAÇÃO DO TRABALHO	21
3 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O CUMPRIMENTO DA LEP EM SC	23
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	23
3.1.1 Identificação humana para individualização de delitos.....	24
3.1.2 Identificação genética para fins criminais.....	28
3.1.3 A previsão da identificação genética em tratados internacionais	30
3.1.4 A identificação criminal por perfil genético na LEP.....	31
3.2 O EXECUTIVO DE SC NO CUMPRIMENTO DO ART. 9º-A DA LEP.....	35
3.2.1 Sistema de Administração Prisional e Socioeducativo – SAP	35
3.2.1.1 A atuação da SAP para o recolhimento de material biológico.....	40
3.2.2 Atividade da Polícia Científica de Santa Catarina	41
3.2.3 Banco nacional e rede integrada de perfis genéticos	43
3.2.3.1 Rol de crimes para identificação compulsória por perfil genético.....	45
3.2.3.2 Dados do BNPG compartilhados na RIBPG.....	47
3.3 JUDICIÁRIO CATARINENSE NA EXECUÇÃO PENAL	50
3.3.1 O juízo condenatório e a formação do título de execução criminal.....	51
3.3.1.1 A formação e trâmite dos autos de execução criminal (SEEU e BNMP)	52
3.3.2 O juízo execucional e o acompanhamento da execução criminal.....	55

3.3.2.1 <i>Estrutura da execução criminal no Judiciário catarinense</i>	59
3.3.2.2 <i>A atuação da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC</i>	61
3.3.2.3 <i>Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional – GMF/TJSC</i>	62
3.4 CONTROVÉRSIAS SOBRE O TEMA	63
3.4.1 Debate doutrinário sobre o recolhimento compulsório de DNA	63
3.4.2 O entendimento jurisprudencial do TJSC sobre o art. 9º-A da LEP	64
4 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ART. 9º-A DA LEP EM SC	67
4.1 DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS	67
4.1.1 Métodos e técnicas empregadas na pesquisa	67
4.1.2 Evolução da identificação criminal e previsão normativa	69
4.1.3 O Executivo catarinense na identificação genética de condenados	71
4.1.4 O Judiciário catarinense na execução criminal e na identificação criminal	73
4.1.5 Debate doutrinário e entendimento jurisprudencial acerca do tema	76
4.2 INFERÊNCIAS A PARTIR DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS	77
5 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é marcada pela velocidade e complexidade de suas interações, constatação que se agrava pelo crescimento populacional e pela evolução tecnológica que permeia as mais variadas áreas e pulveriza o limite territorial nas relações humanas. A constatação ecoa no ecossistema jurídico, tanto no surgimento de novas práticas delitivas (crimes transfronteiriços, sequestro digital de dados, invasão de sistemas de informação públicos e privados etc.) quanto na resposta normativa (Leis n. 12.737/2012 e 14.155/2021 sobre crimes cibernéticos, entre outras).

Na esfera penal, o embaraço é ainda maior. Seja pelas dimensões continentais do Brasil, pelo sistema federativo que permite emissão de documento de identificação em diferentes unidades federativas, pelo histórico de problemas em registros cartoriais, ou pelo desenvolvimento de novas técnicas de falsificação, é fato que a identificação dos agentes para individualização de delitos revela-se prejudicada, o que motivou diversas iniciativas do legislador pátrio, tais como a Lei n. 12.654/2012, com a previsão da identificação criminal baseada no perfil genético, a Resolução CNJ n. 306/2019, que versa sobre a identificação civil biométrica de pessoas privadas de liberdade, a Lei n. 13.964/2019, que torna compulsório o recolhimento de material biológico de condenados por determinados delitos, além de normas para a formação de banco de dados centrais para identificação civil e criminal.

Nesse contexto, ao considerar a legislação brasileira contemporânea relativa aos processos jurisdicionais e administrativos, esta pesquisa tem como tema a verificação do cumprimento da alteração feita no art. 9º-A da Lei de Execução Penal, que exige a identificação genética dos condenados definitivos por crime doloso com violência grave contra a pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável.

Importante ressaltar que atualmente há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a constitucionalidade do recolhimento compulsório de material biológico para identificação baseada no perfil genético de indiciados e apenados, trazendo à luz questões como intimidade, bioética, direito de esquecimento, política pública de segurança, conflito de princípios constitucionais etc. Porém, ao considerar o embate, a pesquisa não buscará alinhar-se a qualquer corrente doutrinária na discussão dos aspectos constitucionais incidentes, mas sim verificar a devida aplicação da Lei de Execução Penal vigente, especialmente no que tange à recente alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019, que torna obrigatória a identificação do perfil genético de condenados definitivos e específicos.

Em verificação perfunctória, a aplicação da norma de execução criminal se dá por parte do Poder Executivo, com a moderação jurisdicional do Judiciário. Contudo, a partir do julgamento de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público de Santa Catarina em que requereu o apoio do Judiciário no cumprimento do referido dispositivo, o *writ* da Corte catarinense indicou a atuação judicial também no cumprimento da norma. Daí, a questão em pesquisa se impôs: o Poder Judiciário possui alguma responsabilidade na verificação do cumprimento do art. 9º-A da Lei de Execução Penal quanto ao recolhimento de material biológico para identificação criminal por perfil genético de condenados ingressos no sistema prisional catarinense? Outra delimitação é que, por se tratar de competência estadual do juízo executacional, a análise ocorrerá detidamente sobre a aplicação da norma no sistema prisional catarinense e a verificação por parte do Judiciário estadual em suas funções judiciais e administrativas.

O estudo abordará a questão a partir da hipótese básica de que cabe ao Poder Judiciário atuar de ofício na verificação da aplicação do art. 9º-A da LEP e o decorrente recolhimento de material biológico para identificação do perfil genético de apenados ingressos no sistema prisional catarinense. Contudo, outras hipóteses fazem parte da pesquisa, considerando que a verificação do cumprimento do dispositivo ocorre em sede de controle de legalidade dos atos administrativos, respeitando o princípio da inércia jurisdicional, e pressupõe a necessidade de provocação do Judiciário ou, ainda, que a averiguação da disciplina é de responsabilidade exclusiva de outro órgão da execução penal, diferente do Judiciário.

Norteadas pela problemática e galgadas nas hipóteses, a pesquisa buscará conhecer a atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina no que tange à verificação do cumprimento do art. 9º-A da Lei 7.210/1984 para o recolhimento de material biológico e identificação criminal dos condenados ingressos no sistema prisional catarinense em consonância com o *caput* da cláusula. Para tanto, abordará os aspectos relacionados à execução penal em Santa Catarina, com enfoque na atuação dos Poderes Judiciário e Executivo com vista ao cumprimento da LEP e buscará identificar o papel do Judiciário barriga-verde no acompanhamento da aplicação da dicção normativa. Além disso, para a sustentação teórico-legal, realizará pesquisa das leis incidentes e da doutrina atinente à identificação criminal e ao recolhimento de material biológico de condenados inseridos no sistema prisional em conformidade com a norma de execução criminal.

Ao considerar sua elaboração, registra-se que a pesquisa se desenvolverá como um estudo de caso com finalidade aplicada, exploratória e descritiva com enfoque predominantemente qualitativo sem, no entanto, deixar de verificar questões que são

esclarecidas a partir da observação quantitativa. Em relação à abordagem, será utilizado o método hipotético-dedutivo; ao procedimento, o método monográfico, entendendo-se que ambos permitirão o desenvolvimento adequado dos objetivos e a ampla análise das hipóteses. Em relação às técnicas empregadas, o estudo realizará a pesquisa em fontes primárias (documentos) e secundárias (bibliografias), além da pesquisa de campo e da observação pessoal direta, individual e assistemática, bem como o emprego de entrevistas não estruturadas e não dirigidas.

Após o seguimento introdutório, que busca apresentar o estudo em linhas gerais ao abordar o tema, problema, hipóteses e objetivos, a pesquisa se apresentará com a seguinte estrutura:

Seção II – apresentará de forma geral os métodos e técnicas empregadas para o desenvolvimento da pesquisa com subseções relacionadas aos métodos e técnicas empregadas, bem como a sistematização adotada para o desenvolvimento do trabalho.

Seção III – abordará o estudo de caso nas questões atinentes à identificação criminal na estrutura do estado de Santa Catarina, detidamente no Judiciário e no Executivo, procurando estabelecer a correlação entre a norma e sua aplicação. Em suas subseções, será possível conhecer a literatura consultada e o desenvolvimento lógico do estudo, ao abordar a evolução da identificação criminal e o perfil genético como método eficaz de individualização delitiva, os aspectos gerais da Lei de Execução Penal na estrutura dos Poderes Executivo e Judiciário, além de questões doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao assunto.

Seção IV – é a etapa do estudo que apresentará a análise das hipóteses a partir dos dados e informações levantadas nas seções anteriores, especialmente no que tange ao cumprimento do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Por fim, o último segmento do estudo apresentará as conclusões da pesquisa ao revisitar os objetivos e hipóteses, bem como eventuais contribuições da pesquisa a partir dos resultados obtidos.

2 MÉTODO E PROCEDIMENTOS

A metodologia da pesquisa permite o desenvolvimento do estudo da realidade. O método científico consiste na lógica para justificar ou rejeitar um conhecimento. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 30). Marconi e Lakatos (2022) dão a dimensão da importância do método ao colocarem que se trata do

[...] conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, como maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo de produzir conhecimentos válidos e verdadeiros, trançando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 93).

Mezzaroba e Monteiro (2019) foram ainda mais didáticos ao ensinarem que a metodologia é estudo dos métodos utilizados no processo de conhecimento e que o método científico é o caminho seguido pelo cientista na persecução de seus resultados investigativos almejados (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 71-72). Ao partir dessa premissa, a metodologia empregada ao longo da pesquisa utilizou diferentes métodos para a análise dos objetivos do estudo.

Assim, depreende-se que o método e os procedimentos são de fundamental importância para dar sustentação acadêmica e científica ao estudo, posto que, em razão da estratégia de pesquisa e das técnicas empregadas, pode-se revisitar o estudo, analisá-lo, testá-lo, aperfeiçoá-lo, entre outras possibilidades. Quando se sabe o caminho seguido, pode-se verificar os passos percorridos até o resultado final (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 72).

Assim, ao considerar que o palco do estudo é a atuação do Poder Judiciário na apreciação do cumprimento da LEP, passou-se à verificação dos diferentes métodos científicos e técnicas de pesquisa para identificar aqueles que melhor atenderiam ao fomento dos objetivos.

2.1 MÉTODOS UTILIZADOS NO ESTUDO

Preliminarmente, importante ressalva deve ser feita em relação à natureza desta pesquisa, que, em conformidade com a proposta do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, desenvolve-se como um estudo de caso para a verificação de algum aspecto da realidade institucional do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Porém, como o próprio programa propõe, a opção pelo estudo de caso tem também influência da lição de Robert Yin (2001), que ensina tratar-se de estratégia de pesquisa que contribui para a compreensão dos fenômenos individuais, organizacionais, sociais e políticos,

especialmente por focar em acontecimentos contemporâneos (YIN, 2001, p. 19-24). Na mesma linha, Mezzaroba e Monteiro (2019) lembram ainda que:

[...] a modalidade de pesquisa sob a forma de estudo de caso se configura como um dos principais desafios a ser enfrentando não só pela área do Direito como também pelo conjunto das áreas das ciências sociais aplicadas. Toda vez que procuramos buscar explicações sobre ‘por que’ ou ‘como’ determinado fato ou instituição foi constituída e/ou funciona, a forma de investigação sob a modalidade de estudo de caso é a mais adequada. (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 144).

Entre as estratégias de desenvolvimento da pesquisa, opta-se pela estratégia exploratória e aplicada, posto que, em sua hipótese básica, busca-se analisar a questão operacional da execução penal por parte do Judiciário catarinense. Como teorizam Henrique e Medeiros (2017), uma pesquisa aplicada permite realizar a investigação e o desenvolvimento de solução para um problema específico. A pesquisa exploratória, adequada ao estudo de caso, tem como objetivo desenvolver e esclarecer conceitos e ideias por meio de problemas e hipóteses (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 97-98).

No que tange à modalidade, trata-se de uma pesquisa descritiva que tem como característica o relato dos fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador, o que permite o diagnóstico do problema (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 136-137).

O desenvolvimento da pesquisa adota a abordagem quanti-qualitativa. Ao se observar os levantamentos relacionados ao cumprimento da norma, é quantitativa, pois estabelece limites de abordagem do objeto e dessa delimitação aos objetivos e às questões de pesquisa. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 97-98). Em relação à compreensão da norma e da doutrina incidentes, tem-se o enfoque qualitativo, visto que também “pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises.” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 130). O enfoque qualitativo do estudo de caso busca aprofundar o conhecimento acerca do tema inserido no contexto operacional da execução penal por parte das unidades jurisdicionais do Judiciário catarinense e a aplicação do art. 9º-A da Lei 7.210/84. Assim, depreende-se que a pesquisa proposta possui enfoque predominantemente qualitativo, posto que a análise será discutida com base em conceitos e na exegese da teoria do direito. É o que Marconi e Lakatos (2022) tratam como “métodos mistos”, onde há o emprego concomitante de métodos diversos (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 130).

Também com base em Marconi e Lakatos (2022), foram empregados métodos de abordagem e de procedimento que se mostraram mais adequados à natureza da pesquisa. Para os autores, métodos de abordagem estão relacionados, entre outros aspectos, à finalidade mais ou menos explicativa e ao momento em que se situam, enquanto os métodos de procedimento

consistem em etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 103-121).

Com base nessa análise, o estudo adotou o método de abordagem hipotético-dedutivo, considerado aquele que, a partir de um conhecimento prévio, se estabelece o problema da pesquisa e suas hipóteses posteriormente testadas (falseadas) por dedução, inferindo-se a conclusão (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 107-113). Por outro vértice, o estudo também se utiliza do método de procedimento monográfico, por não se concentrar em apenas um aspecto da análise, mas procurar ser mais abrangente (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 123).

Importante lembrar que o pensamento dedutivo é largamente empregado no desenvolvimento de estudos de caso. É o que ensinam Mezzaroba e Monteiro (2019), ao destacarem que o raciocínio dedutivo funda-se “em um silogismo, uma operação típica da Lógica em que, a partir de uma premissa maior e mais genérica e uma menor e mais específica, pode-se chegar a um resultado necessário que é a conclusão.” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 88).

Em síntese, em relação ao conjunto de métodos empregados na pesquisa, constata-se seu desenvolvimento como estudo de caso, com finalidade aplicada, exploratória e descritiva em face da observação, registro, análise, classificação e interpretação dos fatos que ocorrem sem a interferência do pesquisador, empregando-se métodos mistos como a abordagem quanti-qualitativa, além do método de abordagem hipotético-dedutivo e de procedimento monográfico, onde a análise da realidade fática parte de premissa abrangente e tem por objetivo verificar as possibilidades aventadas nas hipóteses.

2.2 TÉCNICAS E PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

O levantamento de dados é imprescindível para se desenvolver a pesquisa. Para tanto, diferentes técnicas e procedimentos devem ser empregados pelo pesquisador no mister de cumprir a finalidade do estudo ao optar por aquelas mais adequas aos objetivos.

As técnicas são o conjunto de normas utilizadas pela ciência e estão relacionadas à parte prática da pesquisa (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 50). Representam o conjunto de procedimentos escolhidos pelo pesquisador para a análise e explicação dos aspectos estudados. Implica o levantamento de dados de variadas fontes para recolher informações prévias sobre o campo de interesse (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 202). Para o desenvolvimento da dissertação, buscou-se utilizar aquelas que melhor contribuiriam para a observação do tema sob o enfoque teórico, legislativo e operacional.

Como destaca Bittar (2022), o termo “pesquisa” no Direito abre um leque variado de perspectivas para o aprofundamento do conhecimento, com o predomínio de fontes escritas – pesquisa documental e bibliográfica (BITTAR, 2022, p. 68).

A compreensão das técnicas de pesquisa se deu com base nas obras de Marconi e Lakatos (2022, p. 202-245), de Henrique e Medeiros (2017, p. 50-58; 95-120) e de Bittar (2022, p. 64-76).

2.2.1 Pesquisa de fontes primárias

As fontes primárias trazem as informações originais, ou seja, com dados produzidos diretamente pelo autor da informação. São aquelas que Bittar (2022) define como fontes imediatas jurídico-formais de pesquisa.

Entre essas fontes primárias destaca-se a pesquisa documental com o levantamento de dados e informações em documentos de arquivos públicos, escritos ou gravados, particulares e fontes estatísticas. A técnica foi empregada por ter caráter descritivo ou explicativo e se enquadra adequadamente na análise quanti-qualitativa (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017, p. 107).

Os arquivos públicos sob análise na pesquisa são as leis incidentes, projetos de lei, jurisprudência, orientações correicionais e administrativas. Já em relação aos arquivos particulares, por se tratar de levantamento realizado no Poder Judiciário de Santa Catarina, documentos institucionais, tais como regimentos, resoluções e normas internas. De outros órgãos, pode-se destacar os relatórios semestrais de registros no BNPG e na RIBPG que municiam dados estatísticos necessários ao estudo.

2.2.2 Pesquisa de fontes secundárias

São aquelas classificadas por Bittar (2022) como fontes mediatas de pesquisa. A principal fonte secundária é a pesquisa bibliográfica, pois proporciona o nivelamento conceitual necessário ao aprofundamento do tema.

Nenhuma pesquisa se inicia dela mesma, sendo totalmente autorreferente. Faz-se necessário buscar apoio no conhecimento já produzido na área ou que seja aplicável a ela (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2019, p. 179). No mesmo sentido, Henriques e Medeiros (2017) destacam a importância de “apoiar-se em pesquisas anteriores que focalizaram o mesmo objetivo, ou o mesmo campo de estudo.” (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p. 119).

A sondagem bibliográfica procura pesquisar em livros e publicações científicas (dissertações, teses e artigos) as questões suscitadas para dar subsídios à compreensão doutrinária sobre o tema. O conteúdo teórico absorvido pelo pesquisador ao longo do estudo permite o raciocínio argumentativo do texto final. É o que possibilita o desenvolvimento das ideias essenciais para a compreensão da pesquisa (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019, p. 180).

2.2.3 Pesquisa de campo, observação e entrevista

Para Henrique e Medeiros (2017) a pesquisa de campo e a observação direta permitem a análise da realidade diretamente pelo pesquisador, especialmente ao possibilitar a verificação “na prática de direitos e deveres por parte dos cidadãos de uma sociedade, quer nem relação ao cumprimento das normas [...] quer na aplicação das leis por parte dos tribunais.” (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017, p. 50).

Partindo dessa premissa, a pesquisa utiliza-se das seguintes técnicas:

- i. pesquisa de campo com levantamento realizado de forma exploratória, especialmente para a construção das hipóteses e construção de conceitos;
- ii. observação pessoal que, pelas características da pesquisa e por ser mais adequada ao estudo exploratório, emprega-se diretamente pelo pesquisador de maneira direta, individual e assistemática, de forma a permitir o recolhimento e registro de dados da realidade sem a utilização de meios técnicos especiais;
- iii. entrevistas para obtenção de informações operacionais e institucionais. Por julgar mais adequada aos fins do estudo, opta-se pela entrevista não estruturada e não dirigida, o que permite explorar mais amplamente determinada questão por dar liberdade ao informante para falar sobre o tema. Entre os entrevistados pode-se destacar membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, da Secretaria de Administração Penitenciária e Socioeducativa, da Polícia Penal de Santa Catarina, da Diretoria de Análise Laboratoriais Forenses da Polícia Científica de Santa Catarina e da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, no intuito de compreender questões operacionais da execução penal e a identificação criminal sob a ótica do Judiciário e do Executivo.

2.2.4 Redação da pesquisa

Por fim, em relação às citações e ao sistema de chamada, embasa-se na NBR 10520 (2002) com o sistema de chamada autor-data, caracterizado pela apresentação da citação com

o sobrenome de cada autor (ou entidade responsável), seguido da data de publicação do documento e da página da citação (quando for o caso). Marconi e Lakatos (2021) dão a referência ao método:

No sistema autor-data, a referência se dá “pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s) da citação, no caso de citação direta, separados por vírgula e entre parênteses. [...], seguida da data de publicação do documento e da(s) página(s) da citação” (NBR 10520, n. 6.3). (MARCONI; LAKATOS, 2021, p. 212).

2.3 SISTEMATIZAÇÃO DO TRABALHO

Como parte do método hipotético-dedutivo, o estudo utiliza-se do silogismo para construir a estrutura de raciocínio do pesquisador. Ou seja, parte-se de uma premissa maior para se fazer inferências a partir da pormenorização das mesmas. Dessa forma, a pesquisa se desenvolve em três eixos distintos que deram subsídio às conclusões do estudo:

i. identificação do problema – o problema de pesquisa consolidou-se a partir do *writ* da Primeira Câmara Criminal do TJSC em mandado de segurança (*vide* item 3.4.2) em que foi possível verificar que, à época da decisão, não havia orientação aos juízos executivos sobre o cumprimento do art. 9º-A da Lei de Execução Penal. A questão passou a ser analisada com base nos conceitos absorvidos no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, onde se passou a observar a estrutura e o funcionamento do Judiciário catarinense com o objetivo de identificar eventuais problemas operacionais que atentassem contra a aplicação da Justiça. Nos levantamentos prévios realizados, observou-se a possibilidade de existência de lacuna entre a previsão normativa e a atuação jurisdicional (ou administrativa). A partir desse momento, foi possível formular o problema e as hipóteses para aprofundar o conhecimento acadêmico para consolidação do estudo;

ii. alicerce teórico-prático – tendo como norte a análise das hipóteses construídas e a verificação da aplicação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal pelo Judiciário catarinense, buscou-se, a partir da metodologia científica (*vide* itens 3.1.1 e 3.1.2), aprofundar o conhecimento operacional das atividades relacionadas à execução penal sob a égide do Judiciário, bem como na atuação do Executivo. Da mesma forma, procurou-se referencial teórico sobre o tema e a observação das normas atinentes;

iii. galgado na compreensão técnico-operacional, nas leis incidentes e na doutrina sobre o tema, a terceira etapa passou a analisar as hipóteses aventadas.

Em linhas gerais, buscou-se, inicialmente, identificar o problema e elaborar as hipóteses a partir de uma análise superficial do tema. Num segundo momento, empenhou-se na construção do conhecimento com base observação contextual do caso, na doutrina e normas relacionadas, permitindo a construção de objetivos, e na digressão operacional do estudo de caso. Por fim, a abordagem procurou analisar as hipóteses e identificar possíveis soluções para a questão verificada no problema de pesquisa.

3 IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O CUMPRIMENTO DA LEP EM SC

A pesquisa tem como base a vigência da Lei de Execução Penal e o papel do Judiciário na verificação de seu cumprimento, especificamente a partir da alteração do art. 9º-A, que inseriu a obrigatoriedade de recolhimento de material biológico de condenados por crimes dolosos com violência grave ou de natureza sexual.

Ao considerar as premissas do estudo de caso, alguns aspectos da Lei n. 7.210/1984 devem ser abordados com maior atenção. Entre eles está a responsabilidade do juízo de aplicação da LEP e a verificação de cumprimento do art. 9º-A da norma, sendo imprescindível conhecer a estrutura da execução penal e do sistema prisional, especificamente do estado de Santa Catarina, bem como a forma como é realizado o procedimento de identificação criminal para os casos previstos na referida cláusula e abordagens doutrinárias atinentes à questão.

Ciente de que o tema tem gerado intenso debate doutrinário sobre a constitucionalidade da medida, que a jurisprudência incidente e a repercussão geral definida pela Suprema Corte ainda não possuem decisão vinculante, e que a Lei de Execução Penal com suas alterações e incrementos está vigente, o estudo propõe analisar a atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina na verificação da aplicação da norma ao conhecer o procedimento e identificar questões atinentes ao dispositivo legal.

Nesse sentido, a subseção busca apresentar aspectos relacionados à identificação criminal e às atividades do Judiciário e do Executivo catarinense no processo executório penal, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença exarada pelo juízo criminal. Especificamente, procura-se averiguar a estrutura e o funcionamento do Judiciário e do Executivo em relação à execução criminal e à existência de orientações sobre a verificação da devida aplicação do art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984 pelos órgãos competentes.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E NORMATIVA DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

O excedente populacional é um fato que traz mazelas decorrentes do aumento das interações sociais. A explosão vegetativa e o crescimento das relações interpessoais (familiares, sociais, trabalhistas etc.) produz um fermento conflituoso, potencializador da criminalidade (SILVA, 2017, p. 4).

O crescimento da criminalidade, violenta ou não, reflete na resposta do legislador com o surgimento de novas normas penais, tais como: Lei n. 12.737/2012 e Lei n. 14.155/2021

(delitos cibernéticos), Lei n. 13.104/2015 (feminicídio), Lei n. 13.968/2019 (induzir ou instigar automutilação), Lei n. 13.718/2018 (importunação sexual), entre outras.

No mesmo sentido, novas medidas normativas têm o condão de aperfeiçoar a identificação dos agentes, especificamente a Resolução CNJ n. 306/2019, que versa sobre a identificação civil biométrica de pessoas privadas de liberdade, a Lei n. 14.069/2020, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, e a Lei n. 13.964/2019, que alterou o art. 9º-A da Lei de Execução Penal para a obtenção de perfil genético dos condenados por crimes dolosos com violência grave contra a pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual e crime sexual contra vulnerável.

Ao considerar as recentes inovações legais relativas à obrigatoriedade de recolhimento de material biológico para identificação criminal de condenados específicos, a compreensão teleológica da individualização delitiva com a execução penal se faz imprescindível para o estudo de caso. Dessa forma, passa-se a verificar a evolução da identificação criminal, sua previsão normativa e a doutrina relacionada ao tema.

3.1.1 Identificação humana para individualização de delitos

A interdisciplinaridade da ciência jurídica nos leva a entender a importância da identificação humana para o direito. A individualização de comportamentos baseada na identificação nos permite avaliar o enquadramento normativo, jurisprudencial e doutrinário de determinado ato/fato.

A identificação humana é estudada pela antropologia, ciência da qual decorre a antropologia forense, que se caracteriza como o conjunto de conhecimentos relativos à identificação por meio da identidade médico-legal, judiciária ou policial (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 63¹).

A identidade está relacionada à individualidade e consiste no conjunto de sinais, marcas e características pessoais, positivas ou negativas, que individualizam o ser humano. Reveste-se de importância tanto no foro civil como criminal, tratando-se de um dever-direito, pois a responsabilidade somente pode ser atribuída após prévia identificação (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 63²).

A identificação criminal é o meio pelo qual se busca individualizar o delito. Para Mirabete e Fabbrini (2022), a identificação:

[...] é o processo que objetiva estabelecer a identidade de um indivíduo por meio da coleta e registro de dados, sinais ou outros elementos de informação que possibilitem a sua caracterização, distinguindo-o dos demais. A identificação criminal tem por

finalidade tornar certa a identidade física daquele que foi indiciado em inquérito policial por haverem sido colhidos elementos suficientes no sentido de ser o autor de um delito (art. 6º, VIII, do CPP), assegurando que a pessoa a figurar como réu no processo penal é determinada e a mesma que foi investigada. (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 71).

Nos primórdios, a identificação criminal (jurídica ou policial) era forçada aos condenados pelo emprego de marcações (tatuagens, escarificações) ou amputações (mutilação de mãos, orelhas, ablação de língua etc.). Com a evolução forense, passou-se a utilizar marcações menos invasivas (tatuagem de letras, injeção de parafina oculta sob a roupa), houve o implemento de alcunhas e descrição de características físicas, bertilonagem (antropometria), retrato falado, fotografias sinaléticas até a utilização da datiloscopia (impressão digital), sendo alguns desses métodos utilizados hodiernamente para identificação policial (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 104-108.).

No início do século XX, o Brasil introduziu a impressão digital como método de identificação policial e judiciária. O Decreto n. 4.764, de 5 de fevereiro de 1903, que regulamentou a Lei n. 947, de 29 dezembro de 1902, inaugurou a centralização da identificação criminal, utilizando-se, entre outros, a coleta de impressões digitais (BRASIL, Decreto n. 4.764/1903, art. 57), previsão que passou a compor o Código de Processo Penal em 1941 (BRASIL, Decreto-Lei n. 3.689, art. 6º, VIII).

Com a Súmula n. 568, de 15 de dezembro de 1976, do Supremo Tribunal Federal – a identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente –, a identificação criminal passa a ser tratada na esfera dos direitos e garantias como texto integrante da Constituição de 1988, art. 5º, inciso LVIII: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (BRASIL, CRFB, 1988), tratando-se, portanto, de norma de eficácia contida que pode ser restringida na sua abrangência por deliberação do legislador infraconstitucional, pois, não obstante a aplicação imediata e eficácia plena da primeira parte, o legislador pode ressaltar casos em que a identificação criminal poderá ocorrer mesmo naqueles com registro civil (MENDES; BRANCO, 2021, p. 32).

Nesse mote, a previsão constitucional de identificação criminal do civilmente identificado foi regulamentada em 2009, por meio da Lei n. 12.037, destacando-se o teor do art. 3º:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
 IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
 V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
 VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. (BRASIL, 2009, art. 3º).

A fim de mitigar os problemas de identificação civil, em consonância com a Lei n. 12.037/2009, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 306, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece parâmetros para identificação civil biométrica para pessoas privadas de liberdade:

Art. 2º Proceder-se-á à identificação biométrica das pessoas privadas de liberdade, no âmbito do Poder Judiciário. [...]

Art. 3º O procedimento de identificação biométrica ocorrerá, preferencialmente, na audiência de custódia, ou na primeira oportunidade em que a pessoa privada de liberdade for apresentada perante o Poder Judiciário. [...]

Art. 6º [...]

§ 1º Para os fins da presente Resolução, considera-se pessoa privada de liberdade toda pessoa maior de dezoito anos de idade levada à audiência de custódia, presa em estabelecimento penal, em caráter definitivo ou provisório, incluindo centros de detenção provisória, cadeias públicas, delegacias de polícia, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e outros espaços utilizados para a mesma finalidade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nota-se, portanto, uma preocupação com a identificação civil e, em determinados casos, a identificação criminal. Em 2011, o Projeto de Lei do Senado n. 93/2011 trouxe à discussão legislativa importante avanço para a identificação criminal.

Nosso País deverá contar, em breve, e já tardiamente, com um banco de perfis de DNA nacional para auxiliar nas investigações de crimes praticados com violência. [...] A determinação de identidade genética pelo DNA constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana. Ela é hoje uma ferramenta indispensável para a investigação criminal. [...]

Obviamente que o DNA não pode por si só provar a culpabilidade criminal de uma pessoa ou inocentá-la, mas pode estabelecer uma conexão irrefutável entre a pessoa e a cena do crime. [...]

A determinação de identidade genética pelo DNA pode ser usada para muitos fins hoje em dia: demonstrar a culpabilidade dos criminosos, exonerar os inocentes, identificar corpos e restos humanos em desastres aéreos e campos de batalha, determinar paternidade, elucidar trocas de bebês em berçários e detectar substituições e erros de rotulação em laboratórios de patologia clínica. (SENADO FEDERAL, 2011).

O PLS deu base para a Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, que, imbuída desse ânimo, promoveu alterações nas Leis n. 12.037/2009 e 7.210/1984 e introduziu a possibilidade de utilização de material biológico para a devida identificação criminal do civilmente identificado e dos presos do sistema penal: a) na Lei n. 12.037/2009 inseriu, entre as modalidades de identificação criminal, o perfil genético obtido a partir da coleta de material

biológico, além de previsões atinentes ao sigilo e tratamento dos dados e informações; e b) na Lei n. 7.210/1984 disciplinou a possibilidade de autorização judicial para autoridades policiais acessarem o banco de dados de identificação de perfil genético no curso de investigações, com base em inquéritos devidamente instaurados, questão também relacionada ao inciso IV do art. 3º da Lei 12.037/2009.

Porém, a inovação legislativa mais incisiva em relação à identificação criminal ocorreu em 2019. Oriunda da junção dos Projetos de Lei n. 10.372/2018 e 882/2019, a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu uma série de alterações na legislação penal, processual penal e de execução criminal no sistema jurídico pátrio.

O Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados (GTPENAL) apresentou, em 2 de julho de 2019, as propostas de alteração normativas relacionadas à utilização de material biológico para identificação criminal. Os legisladores apresentaram a motivação da proposta nos seguintes termos:

4.3.1.3. Alterações propostas na Lei de Execução Penal pelo Projeto de Lei nº 882, de 2019 [...]. O objetivo é o de deixar mais robusto o Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliar o rol dos sujeitos a tal procedimento. Por essa razão é que há determinação de que os que já estiverem cumprindo pena sejam submetidos a tal exame da mesma forma, sendo a recusa considerada falta grave, o que acarreta reflexos na progressão da pena. [...]

4.3.1.11. Alteração na Lei de Identificação Criminal – Lei nº 12.037/09 A proposição apresenta duas inovações importantes: a primeira é a alteração do art. 7º-A da lei [...] criar mecanismo de identificação essencial para a elucidação de crimes, aumentando a possibilidade de sucesso nas investigações de OUTROS crimes. A segunda inovação proposta é a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais [que] poderá trocar informações com outros órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário. Ainda de acordo com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, também a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, manifestou-se favoravelmente ao Banco em questão, afirmando ser de extrema relevância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que permite o intercâmbio da base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e dos demais sistemas congêneres dos Estados e da Secretaria Nacional de Segurança Pública. (BRASIL, Câmara dos Deputados, Grupo de Trabalho Penal, PLs n. 10.372/2018 e 882/2019).

Entre as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, destaca-se o incremento normativo na Lei de Execução Penal, cujo art. 9º-A passou a prever a obrigatoriedade de recolhimento de material biológico para identificação do perfil genético com base no DNA do condenado por crime doloso com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

A nova redação da cláusula introduz ainda questões relacionadas às garantias mínimas de proteção de dados genéticos (§§1º e 3º) e à atuação dos entes federativos no recolhimento do material biológico para a devida formação de banco de dados (§§ 4º e 8º).

Outra recente inovação normativa traz a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. A Lei n. 14.069, de 1º de outubro de 2020, aponta para a obrigatoriedade de identificação por perfil genético dos condenados por crime de estupro:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I – características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II – identificação do perfil genético;

III – fotos;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional. (BRASIL, 2020, art. 1º).

Importante destacar que, segundo informações repassadas pelo administrador do Banco de Perfis Genéticos de Santa Catarina (*vide* item 3.2.2), as Casas Legislativas têm discutido a aplicação dessa norma, posto que já existe o Banco Nacional de Perfis Genéticos (que será abordado no item 3.2.3) e cuja finalidade é a mesma, inclusive com a previsão do recolhimento de material biológico de condenados por crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis (art. 9º-A da Lei de Execução Penal).

3.1.2 Identificação genética para fins criminais

A identificação com base no Ácido Desoxirribonucleico (DNA – *Deoxyribonucleic Acid*) foi adotada como técnica de identificação criminal em virtude do fato de possuir informações celulares capazes de particularizar um indivíduo.

O exame de DNA foi apontado como a maior revolução científica na esfera forense, desde o uso e reconhecimento das impressões digitais como uma característica pessoal, onde as técnicas de identificação fundamentadas na análise direta do ácido desoxirribonucleico ostentam pelo menos duas vantagens sobre os métodos convencionais de identificação: a estabilidade química do DNA, mesmo após longo período de tempo, e a sua ocorrência em todas as células nucleadas do organismo humano, o que permite condenar ou absolver um suspeito com vestígios encontrados na cena de um crime. (LEITE *et al.*, 2013, p. 4).

Croce e Croce Jr. (2012) destacam que o DNA é o elemento que contém todas as informações genéticas de cada indivíduo, com características únicas, formando um padrão específico como nas impressões digitais. Os autores destacam ainda que a “probabilidade de indivíduos que não são parentes terem a mesma ‘impressão digital do DNA’ é de apenas um para cinco quatrilhões, ou seja, praticamente zero; para irmãos, essa qualidade provável é de um para cem milhões”. E concluem que a técnica de comparação de genes responderá, sem nenhuma dúvida, com total precisão, dispensando os demais métodos de identificação até hoje empregados (CROCE; CROCE JR., 2012, p. 737-738).

Schiocchet *et al.* (2012) destacam a aplicação forense da técnica de análise do DNA. “Os dados apurados e anonimizados pelos arquivos genéticos para fins criminais se limitam ao âmbito não-codificado do DNA, que possibilita aos biólogos moleculares determinar a identidade da pessoa e possíveis relações de parentesco.” (SCHIOCCHET *et al.*, 2012, p. 30). Entre diversas técnicas, os laboratórios de análises forenses buscam analisar os fragmentos de DNA do material biológico a partir de marcadores moleculares microssatélites (STR) que funcionam como impressão digital no genoma de cada indivíduo (LEITE *et al.*, 2013, p. 13).

É cediço que a análise de DNA tem sido empregada em vários países como método de identificação criminal (*vide* itens 3.1.3 e 3.2.3) e no Brasil, em que pese o regramento da técnica ser relativamente recente, houve considerável evolução nos últimos anos.

Acerca da previsão normativa brasileira, Guilherme de Souza Nucci (2022) destaca a possibilidade de recolhimento de material biológico como método de identificação criminal:

Hoje, vigora a Lei 12.037/2009, cuidando dos casos de identificação criminal, bem como já existia a Lei 9.034/95 (revogada pela Lei 12.850/2013), estipulando que os acusados envolvidos em ação praticada por organização criminosa sempre seriam identificados criminalmente, mesmo que tivessem identificação civil (art. 5.º). A essas leis, soma-se o advento da Lei 12.654/2012, que provocou algumas alterações na Lei 12.037/2009, bem como na Lei de Execução Penal.

Criou-se mais uma hipótese de identificação criminal obrigatória, com a modificação introduzida pela Lei 13.964/2019, nos seguintes termos: ‘o condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional’ (art. 9º-A, LEP). (NUCCI, 2022, p. 46a).

Ao arremate, Mirabete e Fabbrini (2022) ensinam que identificação pelo perfil genético:

[...] é o processo que consiste na coleta de material biológico do suspeito, como sangue, tecido, saliva, esperma etc., e em sua análise e descrição, mediante a identificação da sequência de bases nitrogenadas no interior da molécula do DNA (ácido desoxirribonucleico) que constitui o código genético que caracteriza cada indivíduo. Trata-se de inovação introduzida no direito pátrio pela Lei nº 12.654, de 28-5-2012, que alterou a Lei nº 12.037, de 1º-10-2009, e a Lei de Execução Criminal. [...] Admite a lei brasileira a identificação pelo perfil genético no curso do inquérito policial, por ocasião da identificação criminal, se for essencial para as investigações e autorizada pelo juiz (art. 5º, parágrafo único, cc. art. 3º, IV, da Lei nº 12.037, de 1º-10-2009), e, para os definitivamente condenados, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal. [E também ao] ‘condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável’. (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p.71).

3.1.3 A previsão da identificação genética em tratados internacionais

Importante ressaltar que as alterações legislativas ocorridas no Brasil vieram ao encontro de tratados internacionais que passaram a incentivar a cooperação no combate da criminalidade transfronteiriça. Exemplo disso é a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática¹, de 2001, que traz em seu art. 7º que os “dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação”.

Já em 2004, a UNESCO publicou a Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos², na qual indica que as legislações internas dos países alinhados ao direito internacional e aos direitos humanos devem dispor sobre o recolhimento, tratamento, utilização e conservação de dados genéticos relacionados a investigação, detecção e julgamento de casos de delito penal.

A partir daí, outros tratados internacionais passaram a versar sobre a cooperação de dados para o enfrentamento do terrorismo e dos crimes transnacionais. É o exemplo do Tratado de Prüm³, firmado na Alemanha em maio de 2005, que conta com a participação de diversos países europeus, cujo objetivo é o combate ao terrorismo, à criminalidade transfronteiriça e à imigração ilegal. O sistema prevê o intercâmbio de informações sobre DNA, impressões digitais, registro de veículos e dados (pessoais e não pessoais) entre os países aderentes. Inclusive o Brasil, em 2012, firmou o manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos, prevendo a produção e transmissão de dados genéticos para crimes graves, incluindo-se os crimes sexuais.

Mirabete e Fabbrini (2022) destacam o respeito da norma brasileira aos pactos internacionais

A Constituição Federal e as convenções internacionais não vedam a utilização do perfil genético como método de investigação e meio de prova. A Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos e Humanos, aprovada na Conferência Geral da Unesco de 16-10-2004, prevê que a utilização dos dados genéticos humanos em investigação ou processo penal rege-se pelas leis internas em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos (arts. 1º, c, 5º, III, e 12), inclusive

¹ UNESCO. Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 4 ago. 2022.

² UNESCO. Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf. Acesso em: 4 ago. 2022.

³ Tratado de Prüm. Parlamento Europeu. Documento de Trabalho. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dt/660/660824/660824pt.pdf. Acesso em: 4 ago. 2022.

no que diz respeito à possibilidade de dispensa do consentimento prévio do indiciado ou réu (art. 8º). (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 73).

As informações relacionadas à identificação com base no perfil genético são adequadamente armazenadas em estruturas com proteção e sigilo de dados, permitindo acesso policial ou processual mediante autorização judicial. Em 2013, com base nas alterações normativas abordadas anteriormente, foram instituídos o Banco Nacional de Perfis Genéticos, para a concentração e armazenamento dos dados, e a Rede Integrada de Bancos de Bancos de Perfis Genéticos, para o compartilhamento de dados e informações relacionadas à identificação, seja ela criminal, de desaparecidos, entre outros (*vide* item 3.2.3).

3.1.4 A identificação criminal por perfil genético na LEP

A abordagem da Lei de Execução Penal e a identificação criminal não deve ficar adstrita apenas ao teor do art. 9º-A e à identificação criminal, também deve considerar outras disciplinas da lei que incidem direta ou indiretamente ao tema. Contudo, algumas limitações se fazem necessárias para a compreensão da verificação teórica.

Tendo como base a cláusula indicada, a pesquisa observará as disposições relacionadas aos condenados definitivos, ou seja, com sentença condenatória transitada em julgado, não considerando na análise questões relacionadas a presos provisórios.

Outra limitação que compõe a análise da pesquisa é que esta se restringe à competência estadual e às penas restritivas de liberdade em razão do juízo executacional (considerando a Súmula 192 do STJ⁴).

Ao ter a sentença condenatória como principal título, a Lei de Execução Penal cuida da atividade jurisdicional voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em associação à atividade administrativa, fornecedora dos meios materiais para tanto (NUCCI, 2022, p. 21). Assim, ao ter como premissa a verificação do papel do Judiciário catarinense no cumprimento da Lei de Execução Penal, especificamente no que tange à identificação criminal, passa-se ao conhecimento dos preceitos atinentes à questão.

O ponto de partida para a análise são as alterações introduzidas pela Lei n. 12.654/2012, que prevê a obrigatoriedade do recolhimento de material biológico dos condenados por prática dolosa de crimes; e a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que

⁴ Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n. 192. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/download/5618/5740>. Acesso em: 5 mai. 2022.

deu à redação atual da norma caráter restritivo quanto à amplitude dos crimes e passou a exigir o perfil genético dos condenados por “crime doloso com violência grave contra a pessoa, crime contra a vida, crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável” (LEP, art. 9º-A, *caput*). Depreende-se, portanto, que o dispositivo traz uma espécie de seletividade de tipos penais (*vide* item 3.2.3.1).

Alguns pontos da dicção do art. 9º-A da Lei de Execução Penal merecem especial atenção no estudo. Primeiramente, a obrigatoriedade do recolhimento de material biológico para identificação do perfil genético do condenado por crimes dolosos com violência grave, constante no *caput* do artigo:

Art. 9º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (BRASIL, 1984, art. 9º-A, *caput*).

A despeito da impropriedade técnica na redação do *caput* do referido artigo, especialmente no que tange à configuração da “violência grave”, Mirabete e Fabbrini (2022) destacam a obrigatoriedade, independentemente de qualquer outra condição, do consentimento do condenado ou de autorização judicial. Lembram ainda que, ao aduzir a condição de “condenado”, o legislador acaba por excluir aqueles que ainda ostentam a condição de réus em razão da ausência do trânsito em julgado do decreto condenatório, mesmo que se tenha admitido a execução provisória (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 71).

Os §§ 1º-A, 2º e 3º do mesmo artigo têm relação com a Lei n. 12.037/2009 sobre a guarda, acesso e contraditório dos dados relacionados aos perfis genéticos, bem como ao Decreto n. 7.950/2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) – *vide* item 3.2.3.

O § 5º traz a finalidade da amostra e o emprego exclusivo para identificação do perfil genético, enquanto os §§ 6º e 7º versam sobre a coleta e descarte da amostra, bem como a previsão de laudo específico por perito (relação com art. 7º-A, incisos I e II da Lei n. 12.037/2009).

Art. 9º-A [...]

§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia

de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.
[...]

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (BRASIL, 1984, art. 9º-A, §§ 1º-A, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º).

Importante ressalva em relação ao § 2º do art. 9º-A da LEP é feita por Moraes *et al.* (2018). Para os juristas:

É esse mesmo raciocínio [obrigatoriedade da realização da identificação criminal] tem lugar na situação prevista no art. 9º-A da lei 7.210/1984, em que estabelece a obrigação legal de que indivíduos já condenados pela prática de determinados crimes (graves, pela própria natureza) forneça material biológico a fim de compor banco de dados, que poderá subsidiar futuras investigações em relação a delitos dos que motivaram a extração. A situação, como se vê, não envolve o fornecimento de provas para uma investigação ou processo em andamento, mas simplesmente o abastecimento de banco de dados que permanecerá inerte (passivo), podendo ser acessado pelas autoridades policiais para fins de investigações de crimes apenas por ordem judicial. (MORAES *et al.*, 2018, p. 259).

Os §§ 4º e 8º merecem especial atenção em razão da natureza do estudo. O §4º disciplina que, caso o recolhimento do material biológico do condenado não tenha ocorrido no momento de seu ingresso no sistema prisional, deverá ser realizado durante o cumprimento da pena. Já o § 8º determina sanção administrativa ao condenado que recusar-se a realizar o procedimento de identificação do perfil genético.

Art. 9º-A [...]

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. [...]

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (BRASIL, 1984, art. 9º-A, §§ 4º e 8º).

O cumprimento do § 4º do art. 9º-A da LEP tem íntima relação com o problema de pesquisa, pois a questão recai sobre a responsabilidade na verificação do cumprimento da previsão legal, seja no momento de ingresso do condenado no sistema prisional, seja dos apenados que já fazem parte da população carcerária e que se enquadrem no *caput* da cláusula.

O art. 50, inciso VIII tem relação com o § 8º do art. 9º-A, uma vez que este institui como falta grave a recusa em participar do procedimento de identificação e aquele confirma a infração disciplinar grave: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético”. (BRASIL, 1984, art. 50).

Mirabete e Fabbrini (2022) explicam a sanção disciplinar, ao lembrar que essa foi inserida pela Lei n. 13.964/2019 e destacar que somente se caracteriza a falta nas hipóteses em que a identificação do perfil genético é admissível, ou seja, para os condenados por crimes hediondos ou praticados com violência grave contra pessoa. Destacam ainda a necessidade de instauração de procedimento administrativo com direito à defesa (arts. 59 e 60 da LEP) e a aplicação de sanções (art. 53, incisos III a V, e art. 57, parágrafo único) (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 158).

Depreende-se, portanto, que a falta disciplinar prevista no § 8º do art. 9º-A e, conseqüentemente, no inciso VIII do art. 50 acarreta inúmeras repercussões, a começar pelas sanções disciplinares previstas no art. 53, incisos III, IV e V, que remetem aos arts. 41 e 57 da LEP, cuja reordenação em citação permite a melhor identificação das decorrências:

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

[...]

Art. 53. Constituem sanções disciplinares: [...]

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

[...]

Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...]

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

[...]

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

[...]

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984, arts. 41-57).

Em continuidade às repercussões da infração administrativa, podem ocorrer conseqüências diversas:

- i. a suspensão ou restrição na distribuição proporcional de trabalho, descanso e recreação, da visita de cônjuge, companheira, parentes e amigos, de correspondência e leitura (art. 53, inciso III);
- ii. isolamento na própria cela (art. 53, inciso IV);
- iii. inclusão no regime disciplinar diferenciado (art. 53, inciso V);

- iv. revogação da autorização de trabalho externo (art. 37, parágrafo único), o que impacta diretamente na possibilidade de remissão;
- v. revogação do benefício de progressão de regime para mulheres gestantes ou responsáveis por criança ou pessoa com deficiência (art. 112, inciso I, §§ 3º e 4º);
- vi. a interrupção do prazo para obtenção de progressão de regime (art. 112, § 6º);
- vii. a regressão de regime (art. 118, I);
- viii. a revogação da saída temporária (art. 125);
- ix. a revogação parcial de até 1/3 (um terço) do tempo de remissão (art. 127);
- x. a revogação da monitoração eletrônica (art. 146-D, inciso II);
- xi. conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (art. 181, § 1º, alínea “d”), muito embora para os crimes previstos no *caput* do art. 9º-A, via de regra, não se apliquem penas restritivas de direitos.

3.2 O EXECUTIVO DE SC NO CUMPRIMENTO DO ART. 9º-A DA LEP

Ao considerar o foco da pesquisa, busca-se identificar a estrutura do Executivo em relação à execução penal, especialmente no que tange à estrutura do sistema prisional e de análise forense (no caso do recolhimento de material biológico e inserção de dados no Banco de Perfis Genéticos do estado de Santa Catarina e, conseqüentemente, no BNPG/RIBPG).

Nesse sentido, a subseção busca conhecer o sistema prisional de SC e a atuação da Polícia Científica do estado em cumprimento às previsões normativas da LEP.

3.2.1 Sistema de Administração Prisional e Socioeducativo – SAP

A Lei de Execução Penal prevê em seu Título IV diferentes tipos de estabelecimentos penais para a detenção ou reclusão de condenados, de sujeitos a medidas de segurança, de presos provisórios e de egressos do sistema penal.

Segundo a norma, compõem o rol de estabelecimentos penais as penitenciárias, colônias agrícolas ou industriais, a casa do albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e a cadeia pública. Contudo, ao se observar sob o enfoque da administração prisional, é possível estabelecer a seção em dois grandes grupos: a) aqueles sob a administração federal; e b) os estabelecimentos penais sob administração estadual.

A abordagem da pesquisa deteve-se sobre os estabelecimentos prisionais sob a administração do estado de Santa Catarina, mais especificamente, da Secretaria de Estado da

Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), que, a partir da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, passou por recente reestruturação.

Segundo a norma institutiva, ao órgão compete, entre outras atribuições, executar políticas públicas para o sistema prisional do estado, além de executar programas, projetos e ações governamentais na área da administração prisional (LC n. 741/2019, art. 30, incisos I e VI).

Para tanto, a SAP conta com três departamentos: a) Departamento de Polícia Penal (DEPEN); b) Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE); e c) Academia de Administração Prisional e Socioeducativa (ACAPS).

Compete ao DEPEN o cumprimento do Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais de SC (Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011) nas 54 unidades prisionais (Figura 1), distribuídos por sete núcleos regionais, conforme segue:

i. Superintendência Regional da Grande Florianópolis (SR01) – possui nove unidades prisionais distribuídas nos municípios de Florianópolis, Biguaçu, Palhoça, São Pedro de Alcântara e Tijucas, bem como uma unidade de monitoramento remoto de apenados:

- Casa do Albergado de Florianópolis;
- Colônia Agroindustrial de Palhoça;
- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP);
- Penitenciária de Florianópolis;
- Penitenciária de São Pedro de Alcântara (COPE - Complexo Penitenciário do Estado);
- Presídio Feminino Regional de Florianópolis;
- Presídio Masculino Regional de Florianópolis;
- Presídio Regional de Biguaçu;
- Presídio Regional de Tijucas.

ii. Superintendência Regional Sul (SR02) – possui oito unidades prisionais distribuídas nos municípios de Araranguá, Criciúma, Imbituba, Laguna e Tubarão:

- Penitenciária Feminina de Criciúma;
- Penitenciária Masculina de Tubarão;
- Penitenciária Sul;
- Presídio Regional de Araranguá;
- Presídio Regional de Criciúma;
- Presídio Regional de Imbituba;
- Presídio Regional de Laguna;
- Presídio Regional de Tubarão;

iii. Superintendência Regional do Norte Catarinense (SR03) – possui cinco unidades prisionais, distribuídas nos municípios de Barra Velha, Joinville e São Francisco do Sul:

- Penitenciária Industrial de Joinville;
- Presídio Feminino Regional de Joinville;
- Presídio Regional de Barra Velha;
- Presídio Regional de Joinville;
- Presídio Regional de São Francisco do Sul.

iv. Superintendência Regional do Vale do Itajaí (SR04) – possui cinco unidades prisionais, distribuídas nos municípios de Brusque, Itajaí e Itapema:

- Penitenciária de Itajaí;
- Presídio Feminino Regional de Itajaí;
- Presídio Regional de Brusque;
- Presídio Regional de Itajaí;
- Presídio Regional de Itapema.

v. Superintendência Regional Serrana (SR05) – possui oito unidades prisionais, distribuídas nos municípios de Caçador, Campos Novos, Curitibanos, Lages, São Cristóvão do Sul e Videira:

- Penitenciária de Curitibanos;
- Penitenciária de São Cristóvão do Sul;
- Presídio Masculino de Lages;
- Presídio Regional de Caçador;
- Presídio Regional de Campos Novos;
- Presídio Regional de Lages;
- Presídio Regional de Videira;
- Unidade de Segurança Máxima de São Cristóvão do Sul.

vi. Superintendência Regional Oeste (SR06) – possui dez unidades prisionais distribuídas nos municípios de Chapecó, Concórdia, Joaçaba, Maravilha, São José do Cedro, São Miguel do Oeste e Xanxerê:

- Penitenciária Agrícola de Chapecó;
- Penitenciária Industrial de Chapecó;
- Presídio Feminino Regional de Chapecó;
- Presídio Regional de Chapecó;
- Presídio Regional de Concórdia;
- Presídio Regional de Joaçaba;
- Presídio Regional de Maravilha;
- Presídio Regional de São José do Cedro;
- Presídio Regional de São Miguel do Oeste;
- Presídio Regional de Xanxerê.

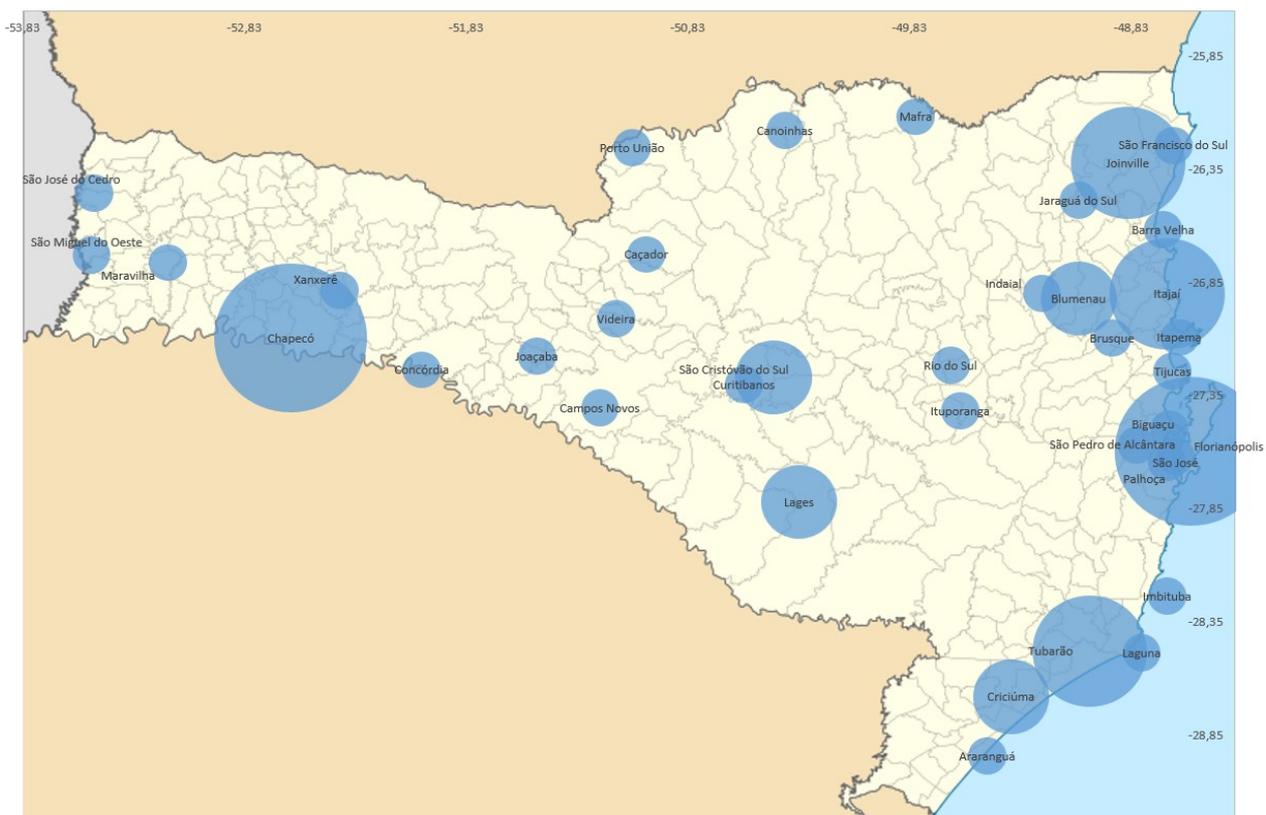
vii. Superintendência Regional do Médio Vale do Itajaí (SR07) – possui cinco unidades prisionais, distribuídas nos municípios de Blumenau, Indaial, Ituporanga e Rio do Sul:

- Presídio Regional de Ituporanga;
- Penitenciária Industrial de Blumenau;
- Presídio Regional de Rio do Sul;
- Presídio Regional de Indaial;
- Presídio Regional de Blumenau.

viii. Superintendência Regional do Planalto Norte (SR08) – possui quatro unidades prisionais; distribuídas nos municípios de Canoinhas, Jaraguá do Sul, Mafra e Porto União:

- Presídio Regional de Canoinhas;
- Presídio Regional de Jaraguá do Sul;
- Presídio Regional de Mafra;
- Presídio Regional de Porto União.

Figura 1 – Distribuição das unidades prisionais em Santa Catarina



Fonte: Dados da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina (2022).

Acerca da população carcerária catarinense, de acordo com *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* de 2022, Santa Catarina representa 3,26% do total de presos condenados do país e 2,68% do total de presos provisórios, perfazendo o percentual geral de 3,10% da população carcerária nacional (Figura 2).

Figura 2 – Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional nacional em 2021

Brasil e Unidades da Federação	Condenados				Provisórios ⁽²⁾				Total	
	Ns. Absolutos		%		Ns. Absolutos		%		2020	2021
	2020	2021	2020	2021	2020	2021	2020	2021		
Brasil	529.959	586.862	69,8	71,5	228.891	233.827	30,2	28,5	758.850	820.689
Acre	5.323	5.002	67,1	73,1	2.608	1.837	32,9	26,9	7.931	6.839
Alagoas	6.077	7.507	60,4	71,1	3.978	3.046	39,6	28,9	10.055	10.553
Amapá	1.996	1.928	72,5	68,7	756	877	27,5	31,3	2.752	2.805
Amazonas	8.062	9.173	60,9	61,5	5.180	5.735	39,1	38,5	13.242	14.908
Bahia	7.609	7.624	48,3	48,6	8.143	8.048	51,7	51,4	15.752	15.672
Ceará	18.563	21.238	54,4	57,4	15.532	15.737	45,6	42,6	34.095	36.975
Distrito Federal	12.426	24.094	76,7	86,8	3.777	3.658	23,3	13,2	16.203	27.752
Espírito Santo	16.461	15.114	69,8	64,3	7.108	8.374	30,2	35,7	23.569	23.488
Goiás	13.047	16.692	56,7	63,3	9.958	9.688	43,3	36,7	23.005	26.380
Maranhão	7.323	7.848	59,8	59,9	4.918	5.258	40,2	40,1	12.241	13.106
Mato Grosso	9.256	10.578	58,2	61,6	6.636	6.588	41,8	38,4	15.892	17.166
Mato Grosso do Sul	15.080	16.181	77,2	76,3	4.445	5.016	22,8	23,7	19.525	21.197
Minas Gerais	35.462	43.418	56,3	61,5	27.522	27.169	43,7	38,5	62.984	70.587
Pará	14.717	12.575	71,8	63,4	5.781	7.266	28,2	36,6	20.498	19.841
Paraíba	8.982	9.375	71,6	74,3	3.566	3.237	28,4	25,7	12.548	12.612
Paraná	51.842	68.034	84,2	87,8	9.698	9.425	15,8	12,2	61.540	77.459
Pernambuco	19.105	32.486	57,8	67,2	13.973	15.878	42,2	32,8	33.078	48.364
Piauí	2.408	2.884	51,7	47,2	2.250	3.223	48,3	52,8	4.658	6.107
Rio de Janeiro	30.640	34.478	62,6	64,9	18.270	18.678	37,4	35,1	48.910	53.156
Rio Grande do Norte	7.848	8.444	72,5	73,7	2.971	3.010	27,5	26,3	10.819	11.454
Rio Grande do Sul	26.152	27.575	67,2	66,7	12.749	13.738	32,8	33,3	38.901	41.313
Rondônia	11.349	10.950	85,9	84,6	1.856	1.990	14,1	15,4	13.205	12.940
Roraima	2.842	3.115	74,0	75,8	998	993	26,0	24,2	3.840	4.108
Santa Catarina	17.710	19.185	75,4	75,4	5.776	6.266	24,6	24,6	23.486	25.451
São Paulo	173.730	167.393	78,9	79,9	46.390	42.009	21,1	20,1	220.120	209.402
Sergipe	3.289	1.375	57,8	20,1	2.404	5.474	42,2	79,9	5.693	6.849
Tocantins	2.660	2.596	61,7	61,7	1.648	1.609	38,3	38,3	4.308	4.205

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022).

Ao considerar que o art. 9º-A da LEP tem previsão de incidência sobre presos condenados, na análise proposta utilizar-se-á como base de dados o total de 19.185 encarcerados, que representam 3,27% da população carcerária nacional de apenados definitivos.

Importante ressaltar que se recorreu a dados gerais de população carcerária publicados por órgãos e instituições afins em razão da dificuldade de se obterem dados estratificados para o estudo. Em que pese a Resolução RIBPG/MJSP n. 16/2022 relacionar os crimes para fins de aplicação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal (*vide* item 3.2.3.1), houve dificuldade de obter da SAP a informação dos condenados previstos na cláusula registrados no Sistema de Identificação e Administração Prisional (i-PEN).

Nesse sentido, a especificação da população carcerária de condenados em relação aos delitos previstos no art. 9º-A da LEP restou prejudicada (*vide* item 3.3).

Contudo, para ilustrar a análise, utiliza-se a proporção entre o total da população carcerária segundo os dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* e o número de perfis genéticos registrados pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (*vide* item 3.2.3.2).

3.2.1.1 A atuação da SAP para o recolhimento de material biológico

Para identificar o procedimento de recolhimento de material biológico de condenados ingressos no sistema prisional catarinense, é imprescindível a compreensão do fluxo operacional da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa. Na Secretaria de Estado, os trâmites relacionados à coleta de amostras biológicas para identificação genética ficam sob a tutela da Superintendência de Informação, Dados e Estatística.

O responsável por esse setor relatou que, para a consecução do recolhimento de material biológico em cumprimento à LEP, a SAP realizou parceria informal com a Polícia Científica de Santa Catarina, órgão que realiza a coleta de material biológico dos condenados específicos nas unidades prisionais do estado.

Relatou também que não há um sistema de informações customizado para o identificação e controle de condenados ingressos do sistema prisional catarinense com correspondência ao *caput* do art. 9º-A da LEP e que atualmente a verificação do cumprimento normativo ocorre no Sistema de Identificação e Administração Penal (i-PEN) da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa, por onde a instituição realiza o controle dos condenados enquadrados no dispositivo e a realização da coleta, buscando evitar recolhimentos desnecessários ou repetidos.

Informou que, ao ingressar no sistema prisional, o preso deve ser identificado por meio do i-PEN, no qual são cadastradas todas as informações inerentes a vida carcerária, visitantes, movimentações, características físicas e digitais (art. 6º, LC n. 529/2011). O fluxo operacional indica que, ao ocorrer a identificação de um condenado em conformidade com o *caput* do art. 9º-A da LEP, a respectiva unidade prisional informa a unidade de Polícia Científica mais próxima ao estabelecimento prisional, para que os peritos realizem o procedimento de recolhimento do material biológico do apenado.

Acerca do cumprimento efetivo do art. 9º-A da LEP, o representante da Superintendência de Informação, Dados e Estatística enfatiza que o procedimento ainda não foi realizado em todas as unidades prisionais, pois o foco principal foram os estabelecimentos prisionais de grande porte. Essa constatação vai ao encontro da diferença que será apontada no item 3.2.3.2, em que SC, que possui 3,27% da população carcerária nacional de condenados

(item 3.2.1), enviou proporcionalmente 2,84% do número de registros genéticos de condenados de acordo com o 9º-A da LEP.

Por fim, relata ainda que se aproveita o recolhimento da amostra biológica por parte da Polícia Científica para ratificar informações complementares, oportunidade em que se realiza novo procedimento datiloscópico e fotográfico, o qual possibilitou a constatação de situações de falsidade de identificação civil, cumprimento de pena em nome de pessoa diversa, falta de unificação de processos executórios entre outros.

3.2.2 Atividade da Polícia Científica de Santa Catarina

A Polícia Científica de Santa Catarina foi estruturada em 2021 a partir da recomendação do Conselho Nacional de Dirigentes de Política Científica, que, por meio de sua Resolução n. 1/2020, estabelece a padronização das perícias oficiais no Brasil⁵. Trata-se de órgão da estrutura do estado de Santa Catarina, ao qual compete a realização de perícias criminais e serviços de identificação civil e criminal.

Possui unidades em Araranguá, Balneário Camboriú, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Canoinhas, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Florianópolis, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Laguna, Mafra, Palhoça, Porto União, Rio do Sul, São Bento do Sul, São Joaquim, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Sombrio, Tubarão, Videira e Xanxerê, abrangendo os municípios de 41 estabelecimentos prisionais (exceção para os municípios Barra Velha, Biguaçu, Imbituba, Indaial, Itapema, Ituporanga, Maravilha, São Cristóvão do Sul, São Francisco do Sul, São José do Cedro, São Pedro de Alcântara e Tijucas, em que não há unidades de Polícia Científica).

Em sua estrutura, a Diretoria de Análises Laboratoriais Forenses coordena, entre outros, os exames periciais laboratoriais em vestígios biológicos e genética forense. Também é a unidade responsável pela administração do Banco de Perfis Genéticos local. O laboratório forense coleta, concentra e examina vestígios biológicos de locais de crimes e realiza exames de identificação humana por meio de comparação genética de marcadores microssatélites (STR). Os dados obtidos das amostras são inseridos ao Banco de Perfis Genéticos (BPG) local e posteriormente transferidos ao BNPG, passando a compor a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

⁵ Polícia Científica de Santa Catarina. Histórico. Disponível em: <https://www.policiacientifica.sc.gov.br/historia-do-igp-sc/>. Acesso em: 14 set. 2022.

Na atuação conjunta com a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) – item 3.2.1.1, os peritos das respectivas unidades da Polícia Científica são informados pela unidade prisional sobre a existência de condenado em conformidade com a previsão do art. 9º-A da LEP. A partir da comunicação, os peritos fazem a verificação prévia do devido enquadramento do apenado na coleta compulsória de material biológico, bem como da existência de exames forenses realizados anteriormente. Verificada a confirmação da pena em concreto, em relação à previsão do *caput* da cláusula, e não observada a realização de coleta/análise genética anterior, a perícia segue até o estabelecimento prisional e a realiza, sendo o material biológico devidamente acondicionado e encaminhado ao Laboratório de Análises Forenses da Diretoria de Análises Laboratoriais Forenses localizado em Florianópolis.

O Laboratório de Análises Forenses realiza o procedimento de identificação genética do condenado, notifica os órgãos competentes acerca da identificação criminal e insere os dados no BPG local.

Em contato com o coordenador de Laboratório de Análises Forenses e também administrador do Banco de Perfis Genéticos de Santa Catarina, obteve-se a informação do atual estágio de desenvolvimento das análises forenses em SC.

O coordenador destaca que a unidade incentiva e participa de mutirões para coleta espontânea de material biológico de parentes de pessoas desaparecidas (Programa Conecta da Polícia Científica de Santa Catarina), além de promover trabalho de sensibilização nas varas de execução penal do estado para a coleta de material biológico na esfera criminal nos casos previstos em lei.

Relata que a sensibilização junto aos juízos executivos foi realizada por meio de ofícios institucionais com os dispositivos normativos incidentes e a solicitação de apoio do Judiciário (*vide* item 3.4.2). Lembra ainda que a medida surtiu efeitos, ao possibilitar o incremento no número de registros de perfil genético, aumentando a contribuição catarinense ao BNPG/RIBPG. Ressalva, contudo, que algumas varas de execução penal ainda não participaram do esforço empreendido no fiel cumprimento da norma de execução penal, informação que vai ao encontro daquela repassada pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa (item 3.2.1.1).

A administração do BPG destaca que Santa Catarina compõe a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e alimenta dados e informações inerentes ao estado no Banco Nacional de Perfis Genéticos (*vide* item 3.2.3).

Acerca da realização de perícias, relata que as técnicas e procedimentos empregados na análise forense de amostras são de vanguarda (muito além do que se preconiza como

estrutura básica de análise genética) e que os perfis genéticos gerados a partir do fornecimento voluntário de material biológico (aqueles fornecidos por parentes de pessoas desaparecidas) em nenhum momento se cruzam com os perfis genéticos obtidos na esfera criminal (aqueles decorrentes de determinação judicial ou enquadramento normativo).

Enfatiza, por oportuno, que são realizados muitos investimentos relativos à segurança dos dados e informações geradas a partir das amostras biológicas e que o BPG passa periodicamente (a cada dois anos, conforme Res. RIBPG/MJSP n. 12/2019, art. 4º) por auditoria privada externa e autônoma para verificação da integridade e segurança de dados e informações.

A Polícia Científica atua também no treinamento de agentes da própria unidade e de outros órgãos (Polícia Penal, Polícia Civil etc.) no intuito de preservação e recolhimento, quando for o caso, de vestígios e amostras.

Por fim, o Laboratório de Análises Forenses destaca ainda a importância do Judiciário para aumentar a efetividade do BPG/SC, a exemplo do que já ocorre em algumas unidades da Federação em que o juízo da execução criminal, desde que o preso se enquadre na obrigatoriedade de recolhimento de material biológico, coloca a aferição da amostra como condicionante para a progressão de regime ou concessão de benefícios.

3.2.3 Banco nacional e rede integrada de perfis genéticos

O banco de perfis genéticos é considerado uma ferramenta científica que busca promover a justiça e a segurança pública, seja no deslinde de crimes ou na identificação de pessoas desaparecidas, além de diversas outras possibilidades. Esse tipo de ferramenta científica já está implantado em diversos outros países, tais como Alemanha, Austrália, Canadá, Estados Unidos da América, Reino Unido, entre outros.

Em março de 2013, o Decreto n. 7.950 instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), iniciativas vinculadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que têm como objetivos:

- i. Banco Nacional de Perfis Genéticos – “armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes” (§ 1º, art. 1º, Decreto n. 7950/2013);
- ii. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – “permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal” (§ 2º, art. 1º, Decreto n. 7.950/2013).

O desenvolvimento do BNPG e da RIBPG se dá por meio de acordo de cooperação técnica entre a unidade federativa e o MJSP para a estruturação do BPG local. No acordo são estipuladas metas para o cadastro de vestígios e coleta de dados genéticos. Nesse acordo, pode-se identificar o federalismo cooperativo, no qual Sarlet *et al.* (2022) lembram:

[...] tem por finalidade a atuação conjunta tanto das unidades federadas entre si (União e Estados-membros, no Brasil também o DF e os Municípios) quanto dos Estados entre si, com o intuito de permitir um planejamento e atuação conjunto e integrado em prol da consecução de objetivos comuns, do desenvolvimento e do bem-estar no plano mais amplo do Estado Federal sem afetar os níveis de autonomia de cada unidade da Federação.

Dito de outro modo, o ‘federalismo cooperativo’ busca compensar – ou pelo menos mitigar –, em prol da eficiência na consecução dos objetivos estatais, mediante mecanismos de cooperação e harmonização no exercício das competências legislativas e administrativas, as dificuldades inerentes ao modelo de repartição de competências e do elevado grau de autonomia das unidades da Federação. (SARLET *et al.*, 2022, p. 422).

Além dos investimentos do MJSP, o atingimento das metas permite maior acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a unidade federativa.

No contexto de apuração criminal, perfis genéticos oriundos de vestígios de locais de crimes são confrontados entre si, assim como com perfis genéticos de indivíduos cadastrados criminalmente. Estes são incluídos em bancos de perfis genéticos obrigatoriamente, nos casos de condenados pelos crimes dispostos no Art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ou ainda por meio de determinação judicial, seja de ofício ou mediante solicitação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa (art. 5º da Lei nº 12.037/2009). O efetivo cadastramento é fundamental para que os vestígios sejam identificados e a RIBPG possa auxiliar na elucidação de crimes, verificação de reincidências, diminuição do sentimento de impunidade e ainda evitar condenações equivocadas. (BRASIL, MJSP, 2022, p. 9).

Importante ressaltar que as informações coletadas pela Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos não se limitam apenas à identificação criminal. Além dos dados relacionados aos apenados, conforme a LEP, os BPGs também coletam dados relacionados a vestígios criminais, restos mortais e de referência para identificação de pessoas desaparecidas. Essa utilização é, por vezes, omitida no debate doutrinário e jurisprudencial (*vide* item 3.4.1 e 3.4.2), cujo foco principal é a questão relacionada à identificação criminal.

Vale ressaltar que, a partir de maio de 2020, com o intuito de combater o crime transnacional, o BNPG passou a compartilhar com a Interpol dados genéticos forenses vinculados a restos mortais não identificados ou vestígios de crimes ainda sem solução, sendo esta uma das várias possibilidades de aplicação do Banco de Perfis Genéticos (*vide* item 3.1.3).

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e os BPGs que a compõem são responsáveis pela coleta, análise, inclusão, armazenamento e manutenção dos dados genéticos (Decreto n. 7.950/2013, art. 5º, I e II). Contudo, outros dois importantes aspectos relacionados

às informações genéticas compartilhadas pela RIBPG e armazenadas no BNPG são o sigilo e o tempo de permanência dos dados recolhidos.

Em relação ao sigilo, especialmente após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, que já trata do cuidado com informações pessoais no âmbito civil e administrativo, trata-se de questão doutrinariamente preocupante. Porém, o Decreto n. 7.950/2013 destaca que a responsabilidade pelas medidas de segurança necessárias para a garantia da confiabilidade e sigilo dos dados coletados é do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como das unidades federativas que estabeleceram acordo de cooperação (art. 5º, inciso III e art. 6º).

Acerca da permanência dos dados nos BPGs das unidades federativas e no BNPG, o debate se dá sobre o prazo de permanência das informações genéticas. O art. 7º do Decreto n. 7.950/2013 aduz que o tempo máximo de permanência dos dados é igual ao da prescrição do delito, ou por período inferior com base em determinação judicial.

Em dezembro de 2020, mais uma iniciativa busca o desenvolvimento da Genética Forense no Brasil. O Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com a Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal lançaram o Sistema Integrado de DNA (SInDNA)⁶, com o objetivo de fornecer aos usuários peritos oficiais ferramentas de cadastro e registro de coletas de DNA para fins criminais e para a busca de pessoas desaparecidas, bem como promover os Bancos de Perfis Genéticos e a Rede Nacional de Perfis Genéticos.

3.2.3.1 Rol de crimes para identificação compulsória por perfil genético

Em razão da natureza genérica da redação do art. 9º-A e da dificuldade de identificar nas sentenças condenatórias os tipos penais submetidos ao recolhimento obrigatório de material biológico, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicaram, em fevereiro de 2022, a Resolução RIBPG/MJSP n. 16, que relaciona os crimes sujeitos à aplicação da referida cláusula:

Art. 1º Esta Resolução relaciona crimes para os fins do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º A coleta de DNA, por técnica adequada e indolor, executada em cumprimento do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, deverá ser realizada quando a condenação tiver por fundamento algum dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e na legislação penal esparsa:

I - homicídio simples (art. 121, caput);

II - homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V e VII);

⁶ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sistema Integrado de DNA. Disponível em: Ministério da Justiça e Segurança Pública entrega novas instalações para trabalho pericial — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 14 abr. 2022.

III - feminicídio (art. 121, § 2º, inciso VI);
 IV - homicídio culposo (art. 121, § 3º);
 V - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122, caput, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º);
 VI - lesão corporal (art. 129, §§ 1º, 2º, 3º e 9º);
 VII - roubo (art. 157, caput, §§ 1º, 2º, 2º-A, 2º-B e 3º);
 VIII - extorsão (art. 158, caput, §§ 1º, 2º e 3º);
 IX - extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, §§ 1º, 2º e 3º);
 X - estupro (art. 213, caput, §§ 1º e 2º);
 XI - atentado violento ao pudor (art. 213, caput, §§ 1º e 2º e art. 214);
 XII - violência sexual mediante fraude (art. 215);
 XIII - importunação sexual (art. 215-A);
 XIV - assédio sexual (art. 216-A);
 XV - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º); XVI - corrupção de menores (art. 218);
 XVII - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);
 XVIII - favorecimento da prostituição, ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, §§ 1º e 2º);
 XIX - divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, caput, § 1º);
 XX - vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
 XXI - oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
 XXII - adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
 XXIII - simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual (art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
 XXIV - aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
 XXV - causar epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);
 XXVI - genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956);
 XXVII - tortura (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997); e
 XXVIII - terrorismo (art. 2º, § 1º, incisos IV e V, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016). (BRASIL, MJSP, 2022).

A relação permite ao Executivo, seja por meio das polícias científicas ou pela administração dos estabelecimentos prisionais, identificar os ingressos no sistema prisional condenados pelos delitos indicados e acionar os mecanismos administrativos para realizar a identificação criminal compulsória.

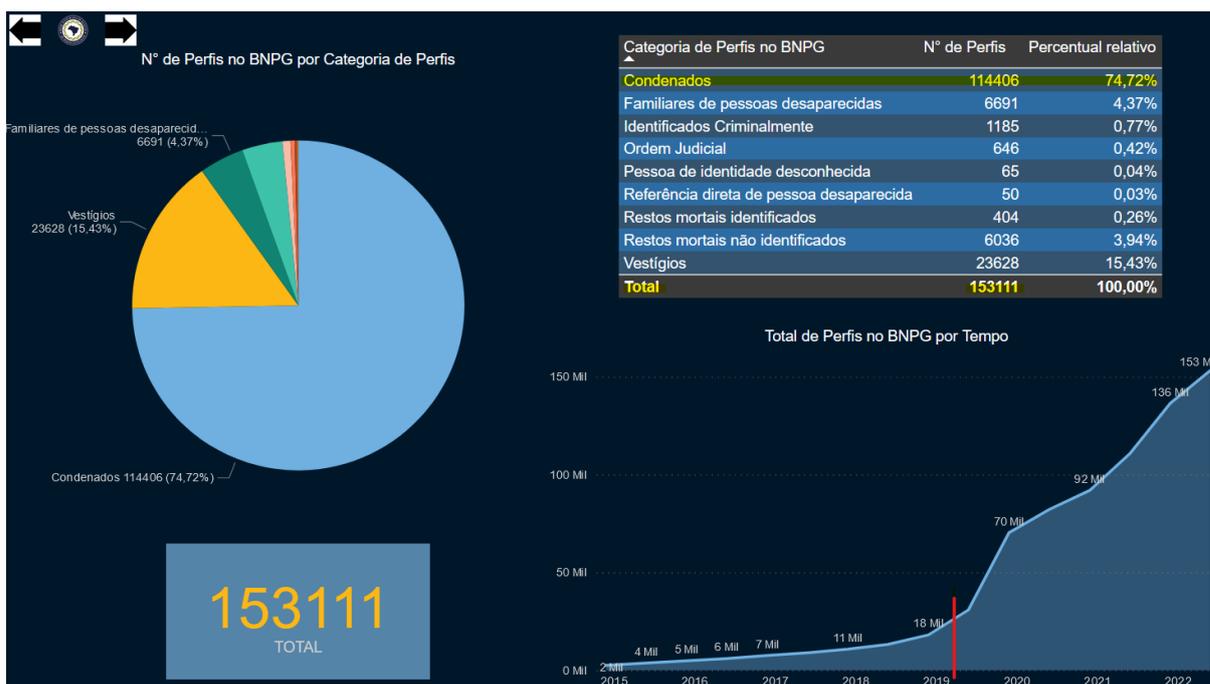
A questão reside justamente sobre a competência na fiscalização do cumprimento do art. 9º-A da LEP.

3.2.3.2 Dados do BNPG compartilhados na RIBPG

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública⁷, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos é composta por 22 laboratórios de genética forense, distribuídos em 20 unidades vinculadas às perícias estaduais, 1 distrital e 1 da Polícia Federal. Em Santa Catarina, o laboratório de genética forense está vinculado à Polícia Científica (antigo Instituto Geral de Perícias, que passou a ter nova denominação e estrutura a partir da Emenda Constitucional SC n. 84/2021) – *vide* item 3.2.2.

Em nível nacional, a iniciativa tem gerado importante fluxo de informações, conforme pode-se observar na evolução na coleta de amostras de material biológico, que progrediu de 2.584 amostras em novembro de 2014 para 153.111 em maio de 2022 (Figura 3). Importante destacar que houve significativo incremento no levantamento de perfis genéticos, especialmente a partir de janeiro de 2020, ou seja, a partir da alteração do art. 9º-A na LEP.

Figura 3 – Evolução na coleta de amostra do BNPG



Fonte: XVI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), Microsoft BI (2022).

De acordo com o relatório, pode-se ainda inferir que, do total de amostras registradas no Banco Nacional de Perfis Genéticos, 140.269 são relacionadas à esfera criminal, e especificamente 114.406, ao art. 9º-A da LEP. Ou seja, do total de amostras do BNPG, cerca

⁷ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xvi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2022/view>. Acesso em: 6 jun. 2022.

de 74,72% relacionam-se aos crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual e crime sexual contra vulnerável. Já nos registros relacionados à esfera criminal, aqueles vinculados ao art. 9º-A contribuem com 81,56% dos registros (Figura 4).

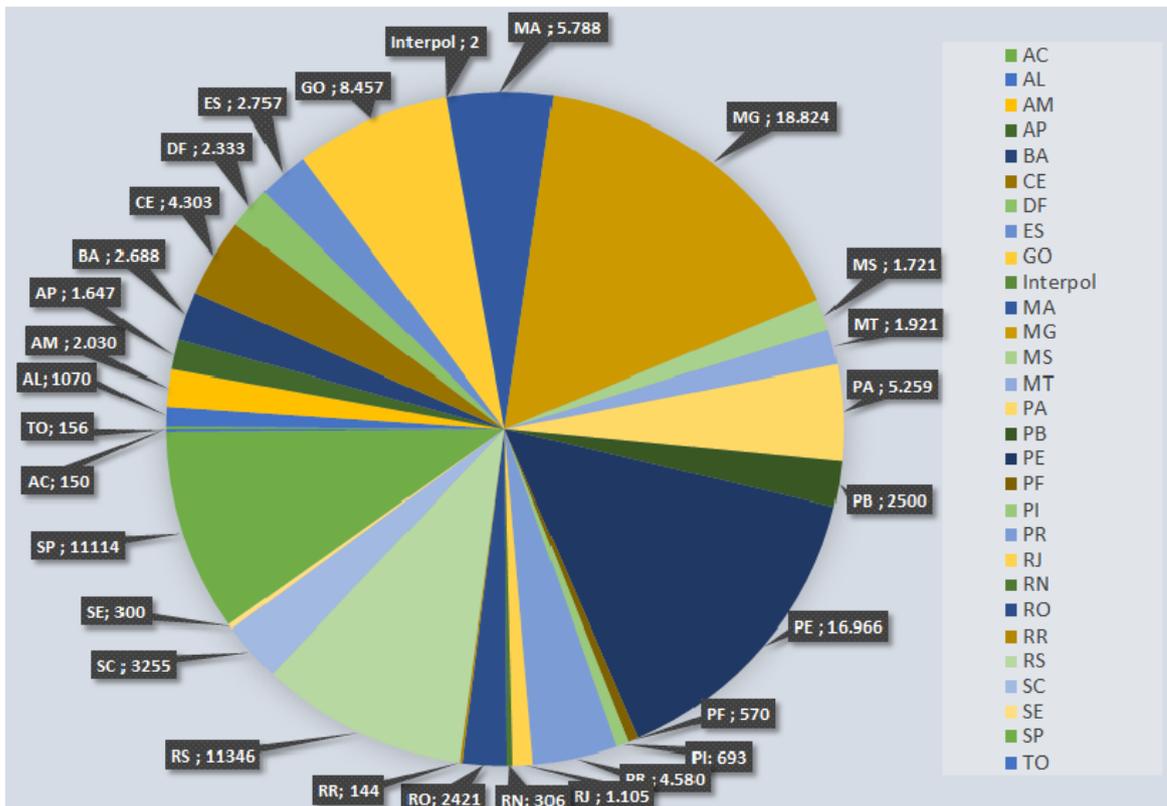
Figura 4 – Registros do BNPG da esfera criminal

Categoria de amostra	Nº de perfis genéticos
Vestígios de crime	23.628
Condenados (Lei 7.210/1984)	114.406
Identificados criminalmente (Lei 12.037/2009)	1.185
Restos mortais identificados	404
Decisão judicial	646
Total	140.269

Fonte: XVI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) (2022).

Em conformidade com a previsão do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, na plataforma do MJSP pode-se identificar a informação referente ao estado de Santa Catarina. Do total de 114.406 registros de condenados, a Polícia Científica de Santa Catarina contribuiu com 3.255 registros, ou seja, 2,84% do total de inserções no BNPG (Figura 5).

Figura 5 – Perfis genéticos de condenados por laboratório



Fonte: XVI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) (2022).

A partir desses dados, pode-se ter noção da efetividade de Santa Catarina no recolhimento de amostras de condenados com base no art. 9º-A da LEP.

Considerando o total nacional de amostras de condenados (114.406) no BNPG, Santa Catarina contribuiu com 2,84% (3.255), mesmo tendo uma população carcerária equivalente a 3,27% dos encarcerados no Brasil (*vide* Figura 3). Ou seja, SC está proporcionalmente aquém no número de registros de perfis genéticos. Por oportuno, a informação serve apenas para ilustrar o problema que se investiga com a pesquisa, posto que, como já dito alhures, há dificuldades técnicas e operacionais para se obter o número real de encarcerados alinhados com o rol de crimes previstos na Resolução RIBPG/MJSP n. 16/2022 e em consonância com o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, cuja questão atinente à verificação de seu cumprimento permanece.

O fluxo de dados e informações da RIBPG ocorre basicamente em três etapas:

i. Primeira etapa: recolhimento do material biológico – cada unidade federativa recebe apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública para estruturar laboratórios técnicos destinados ao recolhimento e registro de perfis genéticos. Os laboratórios estão vinculados às Polícias Cíveis, Polícias Científicas ou Departamentos Prisionais e dispõem de peritos para realizar a coleta do material nos casos previstos em lei ou a partir de determinação judicial;

ii. Segunda etapa: registro em banco de dados local – após a coleta e análise forense das amostras, os dados genéticos são inseridos no banco de dados local (BPG). Semanalmente, os laboratórios forenses encaminham relatório específico com os perfis coletados para compor a base de dados do BNPG;

iii. Terceira etapa: inclusão e comparação de dados no Banco Nacional de Perfis Genéticos – o MJSP concentra os dados encaminhados pelos laboratórios forenses de todos os entes federativos (há casos em que determinados laboratórios atendem a mais de uma unidade federativa, por exemplo, Ceará). Já com a compilação dos dados da RIBPG no BNPG, faz-se o cruzamento de dados para identificar possíveis *matches* (coincidências em perfis genéticos distintos em diferentes localidades do Brasil).

Alguns casos podem ser apresentados para destacar a utilização dos dados disponíveis no BNPG e disponibilizados pela atuação da RIBPG:

- i. assassinato de criança do Paraná⁸ é resolvido após 11 anos com base na comparação de dados inseridos no Banco Nacional de Perfis Genéticos;
- ii. estupro em série do Mato Grosso⁹ é identificado por meio de confronto de DNA no Banco de Perfis Genéticos;
- iii. pescador do Ceará¹⁰ desaparecido há 10 anos é identificado pela Polícia Científica de Santa Catarina;
- iv. criança desaparecida em Minas Gerais¹¹ há 22 anos é identificada por meio de DNA.

3.3 JUDICIÁRIO CATARINENSE NA EXECUÇÃO PENAL

O palco do estudo de caso é o Poder Judiciário de Santa Catarina e sua atuação na execução penal, não apenas por parte do juízo executacional, mas também acerca das orientações procedimentais exaradas pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Da mesma forma como indicado no item 3.2.1, importante destacar a dificuldade em obter dados específicos nos sistemas de informação do PJSC acerca da população carcerária catarinense.

Em questionamento realizado junto ao Comitê de Governança de Dados Estatísticos do TJSC, órgão de governança sobre informações institucionais com o emprego de *Business Intelligence*, verificou-se a complexidade para obter dados estratificados dos condenados específicos a partir da aplicação do art. 9º-A da LEP. Adversidades decorrentes das recentes migrações entre sistemas de tramitação processual, da natureza sigilosa de muitos dos delitos observados a partir da cláusula (*vide* item 3.2.3.1), a utilização ainda incipiente do *Business Intelligence* na base de dados do PJSC, bem como o volume de demandas sob análise de priorização, não permitiram a verificação dos dados sobre o acompanhamento da aplicação da LEP no artigo indicado.

Assim, no intuito de conhecer a atuação do Judiciário barriga-verde na execução penal e identificar como é realizada a verificação no cumprimento da norma no juízo de cumprimento, a subseção procura trazer as responsabilidades do juízo condenatório e de execução, a estrutura

⁸ Gazeta do Povo. 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/caso-rachel-genofre-banco-de-dna-parana-como-funciona/>. Acesso em: 8 abr. 2022.

⁹ SINDPECO. Disponível em: <http://sindpeco.com.br/noticia.php?codigo=4017>. Acesso em: 8 abr. 2022.

¹⁰ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/corpo-de-pescador-desaparecido-ha-10-anos-e-identificado-pelo-banco-de-perfis-geneticos>. Acesso em: 3 ago. 2022.

¹¹ Metrôpoles. 4 nov. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/crianca-desaparecida-ha-22-anos-e-identificada-por-meio-de-dna>. Acesso em: 4 nov. 2022.

jurisdicional de execução penal, bem como a atuação dos órgãos e setores do Tribunal de Justiça nas orientações judiciais e administrativas direcionadas ao cumprimento criminal no primeiro grau de jurisdição.

3.3.1 O juízo condenatório e a formação do título de execução criminal

Ao observar as possibilidades previstas nas normas brasileiras, o agente delitivo (importante ressaltar que essa observação busca compreender o procedimento em linhas gerais com foco no condenado definitivo e não vai considerar a questão dos presos temporários ou provisórios) ingressa em uma das unidades do sistema prisional para cumprimento de pena.

A partir desse momento, não cabe mais ao juízo de conhecimento qualquer definição sobre benefícios, restrições, sanções, progressão ou regressão de regime do condenado, cuja responsabilidade passa a ser do juízo da execução penal que recebe os autos da execução.

Contudo, no intuito de dirimir eventual dúvida remanescente acerca de responsabilidade do juízo de conhecimento com a identificação criminal indicada no art. 9º-A da LEP, passa-se à análise da lei incidente sobre o juízo condenatório na prolação da sentença.

Para fins da pesquisa, cabe a ressalva de que se abordará a sentença proferida em juízo de conhecimento de maneira superficial, apenas para afastar a possibilidade de atuação do pretor condenatório na eventual definição de atuação da Justiça na aplicação da previsão do art. 9º-A da Lei de Execução Penal. Outro esclarecimento é que na análise será considerada apenas a sentença condenatória, posto que o referido dispositivo da LEP trata de indivíduos condenados.

Inicialmente, de acordo com a organização judiciária de Santa Catarina, todas as Comarcas possuem a competência criminal, seja nas unidades de vara única, seja naquelas de competência especial. Dessa forma, deduz-se que há juízo de conhecimento na área penal em todas as unidades judiciais de primeiro grau do Poder Judiciário de Santa Catarina.

O código de processo penal indica as competências da jurisdição penal e o juízo responsável por prolatar a sentença condenatória (se for o caso). Com base no art. 381 do compêndio, o legislador indicou os requisitos intrínsecos da sentença do juízo de conhecimento, que deve conter os nomes das partes (quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las), a exposição sucinta da acusação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, a indicação dos artigos de lei aplicados, o dispositivo e a data e assinatura do juiz.

Em suma, exige-se que conste na sentença três partes: a) o relatório com a descrição sucinta do alegado pela acusação; b) a fundamentação do juiz para aplicar o direito ao caso concreto; e c) a parte dispositiva com a aplicação da pena (ou absolvição), devidamente fundamentada (NUCCI, 2022b, p. 415).

Em seu Manual de Processo Penal, Nucci (2021) reforça que, além do relatório, fundamentação e dispositivo, quando houver condenação criminal, o juízo de conhecimento, nos termos do art. 387 do CPP, deve elencar circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou outras circunstâncias judiciais que influenciem na aplicação da pena (arts. 59 e 60 do CP). Deve também considerar o período de detração e a indicação do regime inicial de cumprimento da pena (Lei n. 12.736/2012, que inseriu o § 2º no art. 387 do CPP) (NUCCI, 2021, p. 443-444).

Dessa forma, não se verifica normativamente que o juízo condenatório tenha qualquer inferência no que tange à identificação criminal prevista na Lei de Execução Penal.

3.3.1.1 A formação e trâmite dos autos de execução criminal (SEEU e BNMP)

Ao considerar ultrapassadas as possibilidades recursais, passado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, tem-se a formação do título executivo judicial de responsabilidade do juízo executacional, órgão de execução previsto na LEP.

Contudo, é no juízo de conhecimento que são preparados os documentos para instrução dos processos de execução criminal, bem como realizadas as atividades administrativas relacionadas ao registro nos respectivos sistemas de informações.

Em 14 de setembro de 2012 entrou em vigor a Lei n. 12.714, que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança que prevê que as informações sobre a execução penal devem ser mantidas em sistemas informatizados e trazer dados e informações sobre a identificação, prisão, tipo de pena (cominada e em abstrato), condenação, trabalho/estudo, remissão, comportamento carcerário entre outras. A norma deu origem ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) – instituído e parametrizado pelas Resoluções CNJ n. 223/2016 e 280/2019.

O SEEU traz o processamento de informações e a prática de atos processuais relativos à execução penal no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ n. 280/2019, art. 2º). Também aponta a necessidade de identificação única de pessoa com execução penal com base nas Resoluções CNJ n. 113/2010, além de dados biométricos datiloscópicos e de identificação fotográfica e integração com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) (Resolução CNJ n. 280/2019, arts. 5º e 9º, §1º).

Importante salientar que, não obstante a intensão do Conselho Nacional de Justiça de centralizar as informações relacionadas às prisões, tramita hoje no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 6259/2019 (DF), ajuizada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e questiona a imposição de um sistema de tramitação único.

O BNMP (instituído e regulamentado pela Resolução CNJ n. 251/2018) concentra informações para a formação do Cadastro Nacional de Presos, que tem por objetivo, entre outros, a identificação única e de forma individualizada de presos, procurados e foragidos, a produção de relatórios de gestão e a produção de estatísticas sobre o cumprimento das ordens de prisão e da população prisional (Resolução CNJ n. 251/2018, art. 2º).

Além disso, a norma ainda considera, para a formação de cadastro, as pessoas privadas de liberdade, abrangendo o preso e o internado provisório, o condenado em cumprimento de pena com recolhimento em unidade prisional e o internado por medida de segurança (Resolução CNJ n. 251/2018, art. 2º, §1º).

O art. 19 da Resolução CNJ n. 251/2018 fez menção ao papel do juízo de conhecimento e do juízo de execução, destacando-se o teor do item VIII de seu anexo e a previsão da Resolução CNJ n. 113/2010:

Resolução CNJ n. 113/2010 [...]

Art. 2º A guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodiava o executado e a outra ao juízo da execução penal competente.

§ 1º Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação.

§ 3º Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos limites do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior. (CNJ, Res n. 113/2010).

Resolução CNJ n. 251/2018 [...]

VIII – Guia de recolhimento, que conterá:

1. a qualificação da pessoa a que se refere o documento;
2. o número único da Guia de Recolhimento, gerado automaticamente pelo sistema;
3. o número do processo ou procedimento, na forma da Resolução n. 65/2008 do CNJ;
4. o tipo de guia, provisória ou definitiva;
5. a indicação do mandado de prisão ou de internação ou a guia de recolhimento provisória a que se refere o documento;
6. a data de expedição do documento;
7. a denominação do órgão judiciário em que foi expedido o documento;
8. o local, UF e município onde ocorreu a infração;
9. a tipificação penal;

10. as datas da infração, do recebimento da denúncia ou queixa, da publicação da pronúncia, da publicação da sentença, da publicação do acórdão, do trânsito em julgado para defesa e do trânsito em julgado para o Ministério Público;
11. a indicação do órgão do tribunal que julgou eventual recurso;
12. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 366 do CPP;
13. as datas de início e fim da suspensão pelo artigo 89 da Lei 9.099/1995;
14. os dados para detração penal e o total de dias detraídos;
15. as penas impostas sem considerar a detração e o total da pena em anos, meses e dias;
16. o tipo de reincidência, se houver;
17. os dados da pena de multa, se houver, e o total de dias-multa;
18. a indicação do regime prisional;
19. a indicação do local da custódia;
20. o nome do defensor;
21. a indicação de outros processos, se houver;
22. outras informações relevantes para o caso;
23. nome e o cargo do servidor; e
24. nome do magistrado expedidor. (CNJ, Res n. 251/2018).

A Resolução CNJ n. 113/2010 traz ainda a responsabilidade sobre a composição do processo executório, ratificando os arts. 668 e 671 do Código de Processo Penal acerca da responsabilidade dos incidentes da execução:

Art. 668. A execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do Tribunal do Júri, ao seu presidente. [...]

Art. 671. Os incidentes da execução serão resolvidos pelo respectivo juiz. (BRASIL, 1941).

Art. 3º O Juiz competente para a execução da pena ordenará a formação do Processo de Execução Penal (PEP), a partir das peças referidas no artigo 1º.

Art. 4º Os incidentes de execução de que trata a Lei de Execução Penal, o apenso do Roteiro de Pena, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício, por intermédio de algum órgão da execução ou a requerimento da parte interessada poderão ser autuados separadamente e apensos aos autos do processo de execução.

Parágrafo único. No caso de se optar pela tramitação em separado, o primeiro apenso constituirá o Roteiro de Penas, no qual devem ser elaborados e atualizados os cálculos de liquidação da pena, juntadas certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados, tais como requisição de atestado de conduta carcerária, comunicação de fuga e recaptura. (CNJ, Res. n. 113/2010).

Nota-se que a disciplina das resoluções do CNJ acerca do acompanhamento da execução de penas não indica responsabilidade do juízo de conhecimento em informar questões relativas à identificação criminal (ou seja, referentes ao cumprimento do art. 9º-A da LEP) dos condenados definitivos, mesmo nos sistemas integrados do SEEU e BNMP.

Ou seja, ao observar a dicção das leis e das orientações resolutivas do Judiciário, depreende-se, portanto, que eventual responsabilidade sobre o cumprimento ou acompanhamento de determinada previsão da Lei de Execução Penal resta depositada no juízo da execução criminal.

3.3.2 O juízo executacional e o acompanhamento da execução criminal

É no juízo de execução criminal que se trata do cumprimento da sentença e de seus efeitos. Reitera-se, para fins da pesquisa e da observação do art. 9º-A da LEP, que se considera a análise da sentença condenatória (arts. 105 a 170 da Lei de Execução Penal). No mesmo sentido, Mirabete e Fabbrini (2022, p. 284) lembram que a execução penal é a concretização do mandamento contido na sentença criminal, realizando o conjunto de atos judiciais ou administrativos por meio dos quais se faz efetiva a sentença.

A Lei de Execução Penal traz o rol de instituições responsáveis pelo cumprimento da norma, sem subordinação hierárquica e que têm competência estabelecida na própria Lei de Execução Penal. Além disso, também indica, com base na organização judiciária local, o juízo da execução. Diz a Lei:

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. [...]

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. (BRASIL, 1984, arts. 61 e 65).

Assim, após a sentença condenatória transitada em julgado, tem-se a formação do título base para o cumprimento da pena. A partir do decreto condenatório, a relação entre o Estado e o condenado se dá com base na Lei de Execução Penal, cuja jurisdição é do juiz executacional. O “juízo das execuções penais é o único verdadeiramente aparelhado para verificar a situação global do condenado, até pelo fato de ter acesso a todas as execuções que porventura possuir (NUCCI, 2021, p. 174).

Acerca da função jurisdicional e da definição do juízo da execução, Mirabete e Fabbrini (2022) ensinam que:

Enquanto a sentença condenatória permanece intacta com relação ao fato delituoso, o mesmo não ocorre com as sanções impostas na decisão. A mutabilidade da pena em decorrência de institutos, como o livramento condicional, o indulto, as conversões etc., bem como a indeterminação própria da medida de segurança, tornam patente que as funções e atividades que se desenvolvem no processo de execução não podem ficar a cargo apenas de órgãos administrativos. Ao contrário, exigem a intervenção do poder jurisdicional para a solução dos conflitos, o que configura a jurisdicionalização da execução penal. [...] De um lado está o direito de punir do Estado e, de outro, os direitos e interesses dessas pessoas; no conflito que surgir intervém o poder jurisdicional para dar a cada um o que é seu. [...].

Estabelecido que o juiz competente para a execução é o da condenação, na ausência de juiz especializado, a remoção eventual do condenado para estabelecimento penal de comarca diversa daquela em que foi condenado não implica a perda da competência

daquele. Também não perde sua competência para a execução o juiz da sentença com relação a sentenciado que se encontre provisoriamente preso em cadeia pública de outra comarca que não a de sua jurisdição. Tratando-se, porém, de remoção definitiva determinada pelo juiz encarregado da execução, este declina da competência para a execução penal em favor de juiz da comarca para a qual foi removido o preso se, por lei de organização judiciária, este é competente para a execução das penas dos presos recolhidos em sua comarca. (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 194).

Assim, no curso de sua função jurisdicional, o juízo da execução criminal é instado a decidir sobre as questões indicadas no art. 66 da Lei de Execução Penal:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (BRASIL, 1984, art. 66).

Já ao se considerar a natureza administrativa da Lei de Execução Penal, pode-se inferir que a atuação do juízo execucional pode ser caracterizada pelo controle judicial de legalidade. É o que ensina Almeida (2022):

O Brasil adotou o sistema da jurisdição (sistema inglês) em que o Poder Judiciário é o único capaz de dizer o Direito de forma definitiva, com força de coisa julgada. [...] Isto significa dizer que, se o administrado ou um servidor recorrem em todas as instâncias administrativas e ainda assim se sentem injustiçados, poderão se socorrer do Poder Judiciário [...].

É o controle realizado pelo Poder Judiciário. O controle judicial recai sobre os aspectos de legalidade dos atos administrativos. [...]

O controle judicial, diferentemente do controle administrativo, só poderá ser iniciado mediante provocação. (ALMEIDA, 2022, p. 279-280).

Ainda segundo o autor, o controle judicial de legalidade pode ocorrer também acerca da omissão administrativa:

Controle Judicial da Omissão Administrativa [...]

O referido controle deve levar em consideração: (i) se a omissão gerou um comportamento ilícito; e (ii) a natureza do ato administrativo a ser emanado, se discricionário ou vinculado.

Tratando-se de ato administrativo vinculado, como a aposentadoria compulsória do servidor aos 75 anos de idade, o juiz poderá se substituir à Administração para determinar a concessão da aposentadoria caso o requisito da idade já esteja preenchido. Isso ocorre porque, uma vez preenchidos os requisitos para o deferimento de um ato vinculado, não haverá liberdade à Administração para realizar um juízo de valor e estará obrigada a praticar a única conduta prevista pelo Direito, no exemplo citado, o deferimento da aposentadoria. (ALMEIDA, 2022, p. 282).

Cabe ressaltar que a dicção do art. 9º-A da LEP não dá margem para interpretação por parte da Administração, devendo aplicar o recolhimento do material biológico nos casos indicados.

Contudo, ao considerar apenas o controle judicial sobre a legalidade dos atos administrativos, ainda se teria a necessidade de provocação do juízo executacional por outro órgão da execução penal para a aplicação do *caput* da cláusula.

Porém, também em relação à função administrativa do juízo executacional, Mirabete e Fabbrini (2022) destacam a atuação para a efetividade da execução criminal no interesse do Estado, caracterizando-se em função judiciária em sentido estrito:

Além da competência jurisdicional estrita, o juiz também tem atribuições de caráter administrativo quando tem por objetivo normalizar a execução penal, que está sujeita a normas legais e a prescrições regulamentares. Nessa atividade, o juiz, agora como órgão de administração, atua para tornar efetivo o interesse do Estado, decidindo, como titular de um interesse particular, defender e preservar e tendo como limite apenas a lei. Exerce assim funções administrativas, muitas vezes denominadas funções judiciárias em sentido estrito e não função jurisdicional. (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 194).

Depreende-se, portanto, que o juízo da execução em defesa do interesse do Estado, exerce função judiciária em sentido estrito para o devido cumprimento da norma de execução criminal, estando inserido nesse contexto o recolhimento de material biológico dos apenados previstos no *caput* do art. 9º-A que não o coletaram no momento do ingresso ao sistema prisional.

Importante ressaltar que o interesse do Estado deve estar alinhado ao interesse público, que tem entre suas demandas a Segurança. É o que ensina Denhardt e Denhardt (2015), ao destacar:

[...] articulating and realizing the public interest is one of the primary reasons government exists. [...] the role of government will become one of assuring that the public interest predominates: that both the solutions themselves and the process by which solutions to public problems are developed are consistent with democratic

norms and the values of justice, fairness, and equity. (DENHARDT; DENHARDT, 2015, p. 65-66).

Além disso, como órgão da execução (art. 61, inciso II), o juízo executacional também pode ingressar com incidente de excesso ou desvio de execução (art. 186, inciso IV), conforme previsão dos arts. 185 e 186 da Lei de Execução Penal:

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal. (BRASIL, 1984, arts. 185 e 186).

Recorre-se à doutrina para compreender a questão inerente ao excesso ou desvio que acaba por acarretar em “incidentes da execução”, além da possibilidade da atuação de ofício dos órgãos da execução penal. Com base nos apontamentos de Mirabete e Fabbrini (2022), tem-se um apanhado dessas questões. Inicialmente, no que tange aos incidentes da execução, os autores ensinam que se trata de um acontecimento jurídico no curso da execução da pena que rompe a normalidade do procedimento executório, estando inseridos, nos termos da lei, o excesso ou desvio (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 574).

Na mesma doutrina, os autores conceituam, *in casu*, que o desvio se configura quando a autoridade administrativa se afasta dos parâmetros legais estabelecidos, podendo beneficiar o sentenciado, citando como exemplo a concessão de permissão de saída em hipótese não prevista (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 589).

Pode-se inferir, portanto, que o não recolhimento do material biológico para a identificação do perfil genético dos condenados enquadrados no *caput* do art. 9º-A corresponde a um afastamento da autoridade administrativa dos parâmetros normativos que, por consequência, acarreta em benefícios ao apenado.

Por fim, acerca da possibilidade de suscitar o incidente de desvio de execução (art. 185, *caput*), Mirabete e Fabbrini (2022) são categóricos ao afirmar que o “próprio Juízo da Execução, como órgão da execução penal, pode determinar de ofício a instauração do incidente. [...] É preciso, pois, que se assegure a possibilidade de uma fiscalização rigorosa da atividade administrativa na execução da pena”. (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 590).

3.3.2.1 Estrutura da execução criminal no Judiciário catarinense

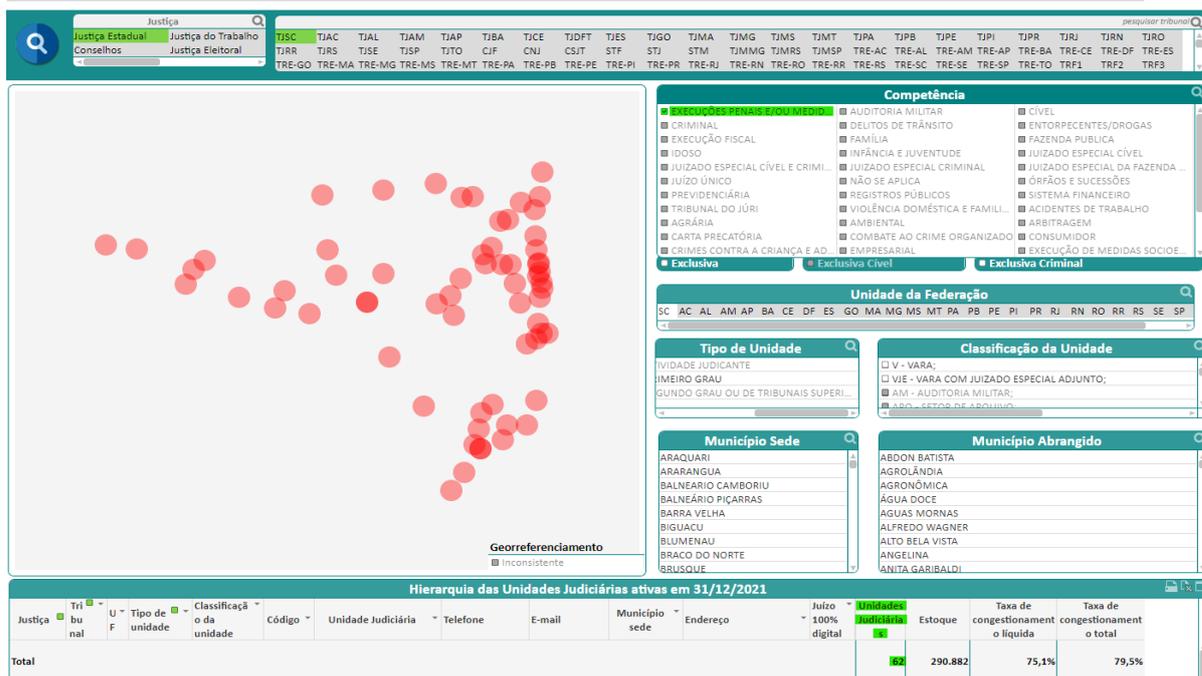
Pelas características do sistema prisional pátrio, pode-se afirmar que o juízo da execução criminal é de competência predominantemente estadual, posto que existem apenas quatro unidades prisionais federais nas quais o juízo da execução passa a ser o federal, mesmo que o crime do condenado, pelas suas características, seja de competência dos estados.

No estado de Santa Catarina, a Execução Penal do Poder Judiciário fica sob a organização da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), que é responsável pelas orientações de caráter geral e abstrato que regulamentam, na esfera infralegal, os serviços judiciários por meio de um codex que consolida os atos administrativos com caráter normativo e busca uniformizar procedimentos necessários à prestação jurisdicional (PJSC, CNCJG, 2013).

Conforme Orientação Correicional CGJ n. 17, de 25 de outubro de 2021, “o juízo competente é o do local de recolhimento em caso de preso/internado, ou do último endereço conhecido nos casos de regime aberto, penas restritivas, *sursis* ou tratamento ambulatorial. (CGJ, Orientação n. 17/2021, item 5.3).

De acordo com o órgão, além das Câmaras recursais no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e em observância ao art. 65 da LEP, informou-se ao Conselho Nacional de Justiça que existem 62 unidades de execução criminal (Figura 6), conforme publicação do anuário *Justiça em Números*:

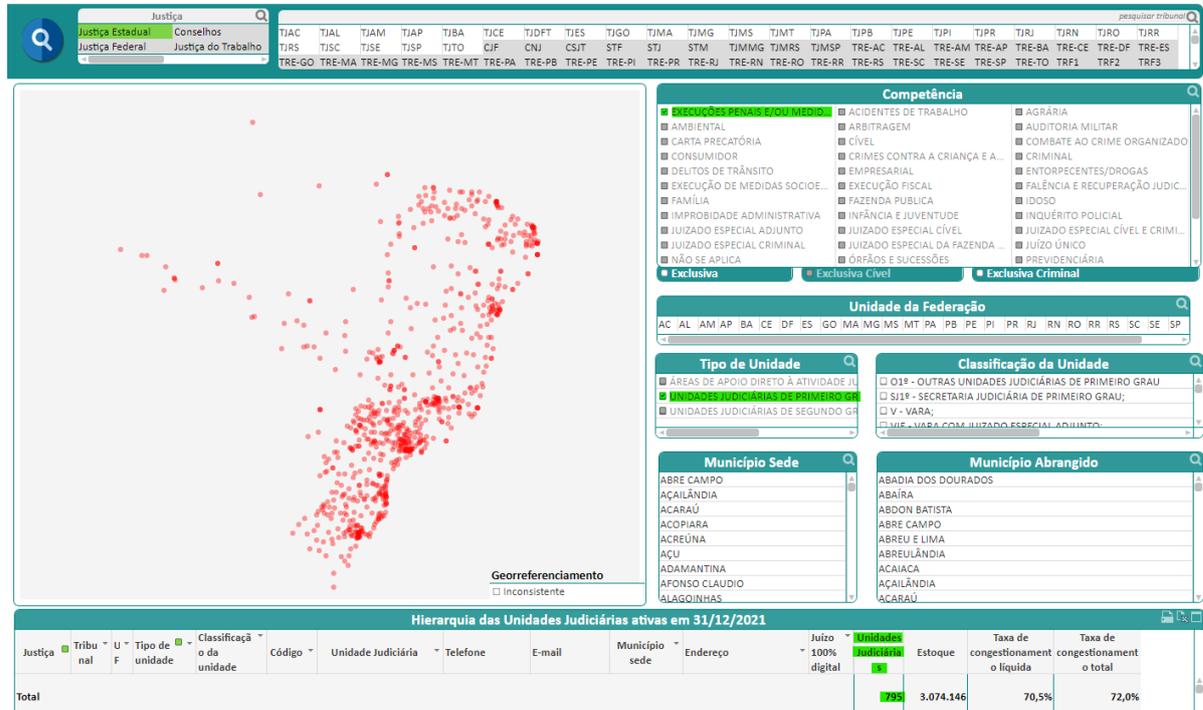
Figura 6 – Unidades de execução criminal no primeiro grau de Santa Catarina



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, painel de estatística (2022).

O número representa 7,8% do total de unidades judiciárias de execução criminal com competência estadual no país, que, segundo o anuário estatístico do CNJ, possui o total de 795 (Figura 7).

Figura 7 – Unidades de execução criminal de competência estadual no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, painel de estatística (2022).

O dado mostra-se distinto em relação ao número de estabelecimentos penais do estado (item 3.2.1), que aponta para a existência de 54 (cinquenta e quatro) unidades. A diferença entre os números pode ter origem na própria lei de execução criminal. É o que ensina Marcão (2017):

Em princípio, a pena deve ser executada na comarca onde o delito se consumou, em coerência, aliás, com a regra da competência jurisdicional. Existem, no entanto, situações que determinam ou recomendam, no interesse da segurança pública ou do próprio condenado, o cumprimento da pena em local distante da condenação. [...] Competente para o processo executacional é o juízo de execução penal da comarca onde estiver o estabelecimento cuja pena está sendo cumprida. De ver, entretanto, que o art. 65 da LEP autoriza que a lei local de organização judiciária indique regra específica a tal respeito, acrescentando que na ausência de regra particular, competente será o juízo da sentença. (MARCÃO, 2017, p. 169-170).

Da instrução correicional e dos dados repassados ao Conselho Nacional de Justiça, depreende-se, portanto, que em Santa Catarina o juízo executacional para os crimes previstos no art. 9º-A da LEP é aquele dos locais onde há estabelecimentos prisionais. Importante ressaltar que a pesquisa ficará adstrita à atuação do juízo da execução (art. 61, inciso II), sem desconsiderar a atuação comum ou concorrente de outro órgão da execução penal.

Nesse sentido, para fins da pesquisa, e ao observar os crimes decorrentes da aplicação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal e o estabelecido na Orientação Correicional CGJ n. 17/2021, será considerado o número de estabelecimentos prisionais vinculados à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa por estar alinhado à atuação da Polícia Científica de Santa Catarina (*vide* item 3.2.1).

3.3.2.2 A atuação da Corregedoria-Geral de Justiça do TJSC

A Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é o órgão responsável pelo controle e acompanhamento da execução penal. Elabora e publica orientações correicionais relativas à execução criminal às unidades de primeiro grau por meio de seu Núcleo V – Direitos Humanos, conforme o art. 20, inciso I do Regimento Interno da CGJ¹², alterado pela Portaria CGJ n. 1/2015.

O núcleo disciplina orientações e procedimentos relativos às previsões da LEP, bem como desempenha a atividade de fiscalização e de controle dos serviços relacionados à execução penal, além de realizar inspeções em instituições de acolhimento, do sistema prisional e do sistema socioeducativo e em instituições psiquiátricas.

A partir de 2018, o núcleo publicou diversas orientações correicionais para os juízos de primeiro grau com competência em execução penal acerca dos novos trâmites na execução criminal, referentes ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e à utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), das quais merecem destaque as orientações n. 2, de 18 de janeiro de 2021; n. 3, de 29 de janeiro de 2021; n. 6, de 29 de abril de 2021; e n. 17, de 25 de outubro de 2021.

Com base na Orientação Correicional n. 17/2021, após a sentença condenatória transitada em julgado, o juízo condenatório realiza as seguintes atividades:

- i. emite guia de recolhimento do condenado (com base na Resolução CNJ n. 113/2010), que, no regime fechado e semiaberto, é feita diretamente no BNMP;
- ii. verifica a existência de Processo de Execução Criminal (PEC) anterior:
 - ii.1. em caso positivo, a guia e os demais documentos relacionados à execução penal são encaminhados à distribuição do juízo onde tramita o processo executório para instrução de PEC único;

¹² Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Corregedoria Geral de Justiça. *Regimento Interno*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/Regimento+Interno+CGJ.pdf/de6bc170-d1a4-447b-b8e1-7e9a9ba3b6a4?t=1634741188911>. Acesso em: 2 jul. 2021.

ii.2. em caso negativo, a guia e os demais documentos relacionados à execução penal são encaminhados à distribuição judicial do juízo competente, via de regra, o do recolhimento do apenado, para a formação do processo de execução criminal.

Não havendo necessidade de correção de informações ou de encaminhamento de documentação complementar, encerra-se a atuação do juízo do conhecimento. Importante destacar que, de acordo com o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, aplica-se às guias de recolhimento, ao atestado de pena e à execução de medida de segurança o que está disposto na LEP e nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CGJ, art. 380).

Ainda de acordo com a Orientação Correicional n. 17/2021, ocorrerão os seguintes passos na formação e tramitação do PEC:

i. a distribuição judicial do juízo de destino recebe a documentação encaminhada pelo juízo de conhecimento com a seguinte destinação:

i.1. em caso de guia e documentação de PECs já existentes, a unidade realiza a junta e registro das informações;

i.2. em caso de formação de novo processo executório, a unidade realiza o cadastro do PEC no SEEU, informando o juízo de conhecimento;

Importante salientar que se fez a descrição do trâmite definido pela CGJ e o CNJ em linhas gerais, havendo especificidades quando o juízo de conhecimento e o de execução são o mesmo ou quando as guias e documentos são oriundos de outras unidades da federação.

3.3.2.3 Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional – GMF/TJSC

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções CNJ n. 96/2009 e 214/2015, disciplinou a instalação de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário, sendo normatizado no TJSC por meio das Resoluções n. 7/2016 e 14/2018.

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF) tem, entre suas atribuições: o fomento de políticas institucionais de forma autônoma ou com órgãos municipais, estaduais ou federais; o acompanhamento da prestação jurisdicional; atuação em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça para propor ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ orientações ou uniformização de procedimentos no sistema prisional; fiscalização e monitoramento da entrada e saída de presos no sistema penitenciário e de cadastramento de

informações no BNMP. Segundo sua organização administrativa, o GMF/TJSC¹³ tem como objetivos fiscalizar e monitorar o sistema prisional e orientar o exercício da atividade jurisdicional criminal e de execução penal no estado de Santa Catarina. Também compete ao grupo (em apoio a CGJ, na previsão do art. 384 do Regimento Interno) o estímulo à atividade de correição de estabelecimentos prisionais por parte do juízo executacional.

3.4 CONTROVÉRSIAS SOBRE O TEMA

Apesar de a identificação criminal estar legalmente sedimentada no ordenamento jurídico brasileiro, o tema passa atualmente por intenso debate doutrinário, especialmente no que tange à utilização de material biológico e ao recolhimento compulsório previsto na Lei de Execução Penal.

Também no campo jurisprudencial, aguarda-se posição definitiva da Corte Suprema, que já reconheceu tratar-se de julgamento com repercussão geral, muito embora a Corte catarinense já tenha reconhecido a vigência da LEP no que tange ao art. 9º-A da norma.

3.4.1 Debate doutrinário sobre o recolhimento compulsório de DNA

Apesar de o debate sobre o recolhimento compulsório de DNA merecer a devida atenção da Academia, esse tema não faz parte do objetivo deste trabalho, que tem como premissa a vigência integral da Lei de Execução Penal e busca analisar o papel do Judiciário na verificação do fiel cumprimento da norma.

Contudo, importante destacar que há doutrinadores, tais como Renato Marcão, que questionam a validade do recolhimento compulsório de material biológico e a possibilidade de produção de provas contra si (MARCÃO, 2017, p. 69).

Outros, como Guilherme de Souza Nucci, entendem que se trata apenas de uma espécie de identificação criminal, não constituindo, por si só, constrangimento ilegal ou afronta a qualquer direito individual (NUCCI, 2022, p. 46).

Além desses, há também aqueles que enfatizam que o exame da constitucionalidade das normas que preveem a identificação por perfil genético deve considerar também sua relação com os princípios e garantias que regem a investigação criminal e a produção da prova no

¹³ Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Grupo de Monitoramento e Fiscalização – GMF/TJSC. Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/grupo-de-monitoramento-e-fiscalizacao?p_1_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DGrupo%2Bde%2Bmonitoramento%2Be%2Bfiscaliza%25C3%25A7%25C3%25A3o. Acesso em: 1º out. 2022.

processo penal (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 73-74). É o que ensina Porto (2008), ao afirmar que a matéria deve ser considerada um conflito entre normas constitucionais de garantias individuais e de segurança pública, a exemplo do Regime Disciplinar Diferenciado que surgiu como resposta do Estado à evolução do crime organizado e à estruturação de diferentes facções criminosas em território nacional (PORTO, 2008, p. 39-73). São exemplos de conflito principiológicos incidentes ao tema a previsão do art. 5º, inciso LVIII, que consagra o *nomo tenetur se detegere* (princípio da não autoincriminação) e a identificação criminal a partir da Lei n. 12.654/2012 e o art. 144, que resguarda o direito à segurança pública.

Essas possibilidades de conflito entre princípios constitucionais decorrem do “pluralismo da diversidade de valores e de interesses que se abrigam no documento dialético e compromissório que é a Constituição” (BARROSO, 2013, p. 471). O jurista complementa ainda que “não existe hierarquia em abstrato entre tais princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto” (BARROSO, 2013, p. 471). Barroso (2013, p. 471) arremata ao lembrar que a “recorrência de colisões dessa natureza apenas revela que os valores tutelados pela Constituição não são absolutos e devem coexistir”. A solução perpassa, na visão do doutrinador, pela ponderação dos princípios (BARROSO, 2013, p. 475-477).

Nesse sentido, para a consecução deste estudo, frisa-se que a pesquisa considera a vigência da norma, e não a discussão sobre sua constitucionalidade.

3.4.2 O entendimento jurisprudencial do TJSC sobre o art. 9º-A da LEP

A despeito do debate doutrinário, e com o devido registro que a presente pesquisa passa ao largo da discussão, é de se registrar, porém, que é incontroverso, mesmo nas posições antagônicas dos doutrinadores, que se deve aguardar o exame da matéria em repercussão geral sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (RE 973.837-MG).

Bem lembram Moraes *et al.* (2018) que, no recurso em exame, é onde serão discutidos os “limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em dados e de fazer uso dessas informações” (MORAES *et al.*, 2018, p. 259).

Contudo, a Corte catarinense já proferiu julgamento sobre o tema, posto que a repercussão geral reconhecida pelo STF não veio acompanhada de sobrestamento de processos relacionados ao tema.

Em 2019, o Instituto de Análises Forenses vinculado ao então Instituto Geral de Perícias de SC (atualmente reestruturado como Polícia Científica de Santa Catarina) fez solicitação ao juízo da 3ª vara criminal de Joinville (também responsável pela execução penal) para o auxílio na implementação de coleta de amostra biológica de condenados, em conformidade com o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, para aprimoramento do Banco de Perfis Genéticos do Estado.

O pedido contou com o aval do Ministério Público, por entender que essa solicitação se alinha à preservação da Segurança Pública e por já ter ocorrido tratamento semelhante da Comarca da Capital, que assentiu e apoiou a medida.

Porém, o juízo execucional de Joinville indeferiu o pedido por entender tratar-se de atividade exclusiva do Executivo e suas forças de Segurança e de Administração Prisional e que, portanto, não deveria contar com o apoio institucional do Judiciário. Destacou ainda a questão jurídica acerca constitucionalidade da coleta compulsória e da existência de pendência de julgamento da repercussão geral da cláusula (item 3.4.1), filiando-se ao entendimento de inconstitucionalidade da medida e afirmando que será esse o entendimento da Corte Suprema.

O Parquet recorreu da decisão, por meio do Mandado de Segurança n. 8000211-90.2019.8.24.0000, que foi distribuído à Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O *mandamus* teve como relatora a Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, e seu julgamento teve a presidência do Desembargador Carlos Alberto Civinski e participação do Desembargador Paulo Roberto Sartorato. Também esteve presente a representante do Ministério Público, Procuradora de Justiça Jayne Abdala Bandeira.

A decisão proferida pela Câmara foi unânime para conceder a segurança e determinar ao juízo de Joinville a fiel observância às determinações contidas no art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Alguns pontos do voto são de grande relevância para a pesquisa. Inicialmente, destaca-se que, apesar do reconhecimento de repercussão geral por parte do STF, não há indicação de sobrestamento de processos que versem sobre o tema, valendo-se a vigência da norma.

Em seu voto, a relatora fez importante contribuição sobre a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da coleta compulsória de material biológico:

Em oposição à constitucionalidade da coleta compulsória, costuma-se citar o princípio do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém será compelido a produzir provas contra si mesmo. Todavia, conquanto fundamental em um Estado Democrático de Direito, supracitado princípio, tal como os demais presentes no ordenamento jurídico pátrio, não é absoluto, e deve ser analisado sob a luz da proporcionalidade. Nesta linha, a pretensão do Parquet, pautada na redação expressa do art. 9º-A da Lei

de Execução penal, parece atender aos mais rigorosos critérios de proporcionalidade, uma vez que consubstanciada em procedimento de baixa evasividade corporal (na hipótese de não ser voluntário), destinado à melhora nos procedimentos de investigações criminais futuras. De igual modo, a análise pormenorizada das alterações realizadas na Lei n. 12.037/09 revela a criação de mecanismos destinados a preservar a esmerada utilização dos dados oriundos do material genético coletado, prevendo que eles serão sigilosos, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa de sua manipulação para fins diversos aos constantes na lei (art. 5º-A, §2º), bem como a proibição de revelar “traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.” (art.5º-A, §1º) Salienta-se, portanto, que não se está a criar, por exemplo, um sistema que busca criminalizar determinado comportamento pautado na aparência ou traços comportamentais de um indivíduo com base no seu perfil genético, nos moldes dos ensinamentos fracassados preconizados por Cesare Lombroso de um “direito penal do autor”. Busca-se tão apenas aprimorar a técnica investigativa em determinados crimes cuja identificação da autoria delitiva demonstra-se, não raras vezes, de difícil esclarecimento, fornecendo aos agentes estatais um acesso a possibilidade de constituir arcabouço probatório mais robusto, apto a prover à sociedade, a um só tempo, uma maior proteção face a condenações criminais injustas e um combate mais qualificado contra práticas criminosas das mais abomináveis. Nesse passo, a coleta regulamentada no art. 9º-A da Lei de Execução Penal, por ser indolor, não carrega consigo nenhum vício de inconstitucionalidade, sobretudo por tratar de procedimento em que a mais severa observância à dignidade humana do condenado está submetida à fiscalização do Juízo da Execução Penal. (Mandado de Segurança n. 8000211-90.2019.8.24.0000).

Ou seja, há entendimento jurisprudencial da Corte catarinense para que o Judiciário do estado apoie o fiel cumprimento da previsão do art. 9º-A da Lei de Execução Penal. Porém, não se identificou respaldo administrativo baseado no entendimento judicial do TJSC.

4 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ART. 9º-A DA LEP EM SC

Na etapa de análise dos dados obtidos ao longo deste estudo, torna-se importante resgatar aspectos relacionados ao tema e ao problema que o motivaram.

O estudo de caso proposto partiu da aplicação da Lei de Execução Penal por parte do Poder Judiciário, mais especificamente, sobre a verificação da aplicação do art. 9º-A da norma para o recolhimento de material biológico de condenados por determinados delitos. Daí, a questão suscitada insta a pesquisa a verificar se cabe ao Judiciário atuação ativa na verificação do cumprimento da norma.

O estudo identificou procedimentos e levantou dados referentes ao tema que passam a ser analisados subsequentemente.

4.1 DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS

Para realizar a devida análise do cumprimento do dispositivo legal em Santa Catarina se faz importante realizar uma digressão pelo estudo, especialmente no que tange aos dados obtidos.

Além dos métodos e técnicas empregadas para o desenvolvimento da pesquisa, os levantamentos concentraram-se na identificação criminal e na atuação dos Poderes Executivo e Judiciário à luz dos dispositivos normativos incidentes e da doutrina atinente ao caso.

4.1.1 Métodos e técnicas empregadas na pesquisa

Em respeito à natureza da pesquisa, que se desenvolve como um estudo de caso de finalidade aplicada, exploratória e descritiva, análise quanti-qualitativa, abordagem hipotético-dedutiva e procedimento monográfico, bem como ao considerar as técnicas indicadas na metodologia, pode-se inferir que houve adequada escolha para análise do tema proposto, além do devido desenvolvimento científico do estudo.

Primeiramente, o estudo de caso embasou-se em tema juridicamente relevante, sobre o qual, em análise perfunctória, não foi identificada orientação institucional específica. Dessa forma, o caráter exploratório, descritivo e aplicado da pesquisa possibilitou identificar o *status* institucional acerca de orientações sobre o tema, além de descrever o que formalmente existe no PJSC sobre a execução penal, bem como permitir, ao final, a indicação do desenvolvimento de práticas administrativas que podem alterar a realidade do Judiciário catarinense acerca do tema em análise.

No que tange à análise quanti-qualitativa, verificou-se adequada quanto à norma incidente, detidamente sobre os delitos previstos para o recolhimento compulsório de material biológico para identificação genética, bem como a proporcionalidade entre a contribuição catarinense no número de registros no BNPG e a quantidade de presos condenados em Santa Catarina. Em outro aspecto, permite conhecer a estrutura da execução penal nesse estado, tanto em relação aos estabelecimentos prisionais sob a gestão do Executivo quanto aos juízos de execução criminal do Judiciário, além da estrutura de análise forense de SC.

Já a abordagem hipotético-dedutiva e o procedimento monográfico permitem a construção lógica e abrangente da verificação das hipóteses derivadas do problema em pesquisa.

Em relação às técnicas de pesquisa que foram inicialmente estabelecidas, merecem destaque a pesquisa documental, a bibliográfica e a entrevista.

A pesquisa documental possibilita observar a documentação jurídico-formal produzida pela instituição com relação ao tema, oportunidade em que se torna possível conhecer manuais e orientações correicionais, além da atuação de setores específicos com os juízos executivos do estado. A base técnica da análise proposta possibilitou conhecer as diferentes normas incidentes, especialmente com o apoio doutrinário advindo da pesquisa bibliográfica, que dá importante sustentação conceitual para a análise hipotético-dedutiva.

A pesquisa bibliográfica permite, a partir da análise de doutrinadores conceituados em publicações atuais (posto que a alteração em análise data de 2019), esclarecer questões incidentes sobre o problema pesquisado. O aporte doutrinário do trabalho possibilita construir a lógica da análise a partir da evolução da identificação criminal e seus reflexos normativos, especialmente no que tange ao art. 9º-A da Lei de Execução Penal e seu adequado cumprimento.

Em relação às entrevistas realizadas, importante destacar que elas possibilitaram conhecer o papel do Executivo e do Judiciário no cumprimento da Lei de Execução Penal, especialmente em relação ao recolhimento compulsório de material biológico para identificação genética de condenados específicos. A atuação da SAP e da Polícia Científica nos aspectos operacionais da identificação genética, bem como a Corregedoria-Geral de Justiça, o Grupo de Monitoramento do Sistema Prisional e os juízos executivos do primeiro grau no acompanhamento da LEP foi descrita a partir dos contatos não estruturados com pessoas alocadas em cargos/funções com atividades inerentes ao cumprimento da lei.

No que tange à sistematização do trabalho para o desenvolvimento da pesquisa, pôde-se notar que os passos adotados permitem o alcance dos objetivos propostos, pois, ao partir do problema de pesquisa e do conhecimento da estrutura de execução criminal em nível

administrativo e jurisdicional, permitiu-se o nivelamento conceitual necessário à correta interpretação legal, à luz do papel do Judiciário, na verificação do cumprimento do art. 9º-A da LEP.

Por fim, entende-se que a estrutura metodológica utilizada na pesquisa se mostrou adequada ao estudo proposto, possibilitando o levantamento de dados que se analisa a seguir.

4.1.2 Evolução da identificação criminal e previsão normativa

Em breve análise, o estudo apresenta que o crescimento populacional e a relativização das fronteiras têm relação com a ampliação de práticas delitivas, o que tem acarretado na composição de tratados internacionais e respostas legislativas. A constatação eleva a importância da individualização desses comportamentos por meio de melhores técnicas de identificação.

No ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a previsão da identificação civil mesmo na esfera criminal, há mais de um século já se vislumbra a previsão de identificação criminal, inicialmente fotográfica e datiloscópica, mas evoluiu para o que hoje compõe o tema do estudo: identificação genética.

A pesquisa apresenta a evolução das técnicas de identificação criminal como forma de individualização na prática de delitos, tendo na análise de fragmentos de DNA (perfil genético) sua mais moderna aplicação, apresentando igualmente o avanço normativo que culminou com a edição da Lei n. 12.654/2012, que prevê a utilização de material biológico para a identificação criminal com base no perfil genético.

O estudo destaca ainda a efetividade da técnica para a individualização delitiva, lembrando do seu emprego em diversas nações desenvolvidas (Alemanha, Canadá, Estados Unidos da América, entre outras), compondo inclusive previsão da UNESCO e de tratados internacionais dos quais o Brasil é subscritor, para o compartilhamento de informações para o combate ao crime transfronteiriço, ao terrorismo e a identificação de pessoas desaparecidas.

Após a inovação normativa que permitiu a utilização da identificação criminal genética, o estudo destaca que outras leis ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro para a captação, tratamento, compilação e armazenamento de dados do perfil genético a partir do material biológico recolhido, demonstrando preocupação com a utilização dos dados, bem como sobre eventuais cruzamentos indevidos de informações.

O estudo enfoca suas análises na alteração normativa inserida na redação do art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984 e a obrigatoriedade da identificação criminal baseada no perfil genético

de condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual e crime sexual contra vulnerável, na competência do juízo executacional estadual. Além disso, delimita a análise aos condenados, ou seja, aqueles que já possuem decreto condenatório definitivo e estão cumprindo pena no sistema penal catarinense. Destaca ainda a possibilidade de aplicação de sanção ao condenado que se recuse a recolher o material biológico e a imputação de falta grave.

Dessume-se da análise das subseções relacionadas à identificação que, de fato, o aumento das interações e da população influencia nas demandas jurisdicionais e, proporcionalmente, na tutela penal, seja pelo maior número de pessoas ou no surgimento de novas práticas delitivas. Nesse sentido, a devida individualização de comportamentos com o emprego de técnicas forenses assertivas, além de permitir o devido levantamento de responsabilidade, também pode evitar erros penais que eventualmente ocorram.

Outra importante constatação é que a recente evolução normativa para a identificação genética de condenados coloca o país na vanguarda jurisdicional e da persecução penal, além de estar alinhada às melhores técnicas utilizadas por nações desenvolvidas (*vide* itens 3.1.3 e 3.2.3). Além disso, com a inovação legal, há sustentação para o cumprimento de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ou seja, o incremento científico à identificação criminal tem previsão inclusive para o compartilhamento de dados e informações genéticas para a resolução de crimes e identificação de pessoas desaparecidas.

Denota-se também a relevância do tema pela importância que o legislador deu ao assunto, destacando que a recusa no recolhimento compulsório de material genético por parte do condenado implica falta grave com inúmeras repercussões no cumprimento da pena (§ 8º, art. 9º-A, LEP).

Ao considerar que a alteração normativa referente à identificação genética na Lei de Execução Penal está relacionada a crimes dolosos com violência grave ou de natureza sexual, a utilização de identificação por DNA permite inclusive isentar indiciados de falsas imputações. Importante destacar que os perfis genéticos gerados a partir da previsão do artigo 9º-A da LEP são utilizados exclusivamente para fins penais e que, dessa forma, não podem ser empregados em questões cíveis. Além disso, sua utilização na investigação de outros delitos carece de autorização judicial.

Pode-se inferir, portanto, que se trata de prática relevante não apenas para a resolução de delitos, mas também para o afastamento de falsas imputações que podem gerar grande repercussão na vida de acusados/apenados.

4.1.3 O Executivo catarinense na identificação genética de condenados

A atuação do Executivo no cumprimento das sentenças penais condenatórias é abrangente e muito anterior à temática do estudo. A administração penitenciária e as atividades periciais precedem a questão relacionada à identificação criminal baseada no perfil genético.

Assim, o estudo considera a atuação do Executivo para a efetivação da nova política de segurança pública baseada na identificação genética.

A pesquisa observou a atuação da Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa do estado de Santa Catarina, órgão responsável por executar os programas, projetos e ações governamentais da administração penitenciária, e contou especificamente com o Departamento de Polícia Penal, que está ligado diretamente aos estabelecimentos.

Observou-se que Santa Catarina tem um total de 54 estabelecimentos prisionais, distribuídos em 7 (sete) superintendências regionais, além de uma unidade de monitoramento remoto de apenados localizada na Superintendência de Florianópolis. Os estabelecimentos catarinenses abrigam uma população carcerária equivalente a 3,27% da população nacional e estão aptos a receber os condenados definitivos pelos crimes depreendidos da dicção do art. 9º-A da LEP.

Pela norma catarinense de administração prisional, a SAP é também responsável pela inserção de informações relacionadas à vida carcerária dos presos, movimentações entre estabelecimentos, entre outras informações, no Sistema de Identificação e Administração Penal (i-PEN), por onde realiza o controle empírico dos apenados compatíveis com o art. 9º-A da LEP (não há função específica no sistema). Da mesma forma, os dados inseridos no i-PEN não possibilitam a estratificação dos tipos penais, de acordo com a previsão extraída da LEP, notificando o órgão de análise forense do estado.

A Polícia Científica de Santa Catarina é o órgão responsável por serviços de identificação civil, criminal e de perícia forense, atuando por meio de 30 unidades distribuídas no território catarinense, além de unidades centrais localizadas em Florianópolis, das quais se pode destacar o Laboratório de Análises Forenses da Diretoria de Análises Laboratoriais Forenses, encarregado pelo exame das amostras biológicas coletadas de condenados, vestígios criminais, parentes de pessoas desaparecidas entre outras.

Com base nas informações do i-PEN, a administração do estabelecimento prisional vinculado à SAP aciona a Polícia Científica, que, por sua vez, encaminha um perito à unidade penal para realizar a coleta biológica, sendo esta devidamente acondicionada e remetida ao Laboratório de Análises Forenses em Florianópolis, que realiza a identificação do perfil

genético com base em fragmentos de DNA e insere os dados no BPG local, sendo oportunamente transmitido para o BNPG e compartilhado na RIBPG.

Importante ressaltar que a atuação da Polícia Científica vem em cumprimento ao Decreto n. 7.950/2013, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos com a finalidade de armazenar dados de perfis biológicos, a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos estruturada para o compartilhamento de informações entre os entes da Federação e, inclusive, internacionais, e o Sistema Integrado de DNA, ferramenta destinada a peritos oficiais para fins investigativos, sendo o Laboratório de Análises Forenses de Florianópolis o administrador do BPG de Santa Catarina.

Cabe destacar ainda que as estruturas têm atuação mais abrangente que a aplicação criminal, auxiliando na identificação de restos mortais e de pessoas desaparecidas, especialmente a partir dos registros dos vestígios criminais e dos perfis genéticos de parentes de desaparecidos.

De resolução exarada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela RIBPG, observa-se a existência de 28 (vinte e oito) tipos penais para recolhimento compulsório de material genético, e SC contribui com 2,84% dos registros do BNPG relacionados ao art. 9º-A da LEP.

Conforme levantado feito na Diretoria de Análises Laboratoriais Forenses da Polícia Científica, a coleta de material biológico necessita de apoio do juízo execucional, que vai ao encontro do que se pretende na pesquisa: verificar a atuação do Judiciário para a efetividade do cumprimento ao art. 9º-A da LEP.

Tendo como base a análise do art. 9º-A da LEP, pode-se afirmar, sem dúvida razoável, que a responsabilidade pela coleta e realização dos exames forenses para a identificação do perfil genético é do Executivo catarinense, por meio da atuação de sua Polícia Científica para o recolhimento, acondicionamento e exames forenses de material biológico de condenados. Contudo, a análise do estudo não se debruça sobre a realização de exames, mas sim sobre a verificação de cumprimento da norma no que tange à obrigatoriedade de realização dos referidos exames.

Daí, pode-se verificar alguns pontos de falta de efetividade para a identificação, controle e cumprimento do art. 9º-A da LEP por parte do Executivo:

- i. a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa não possui um sistema de informação próprio para o controle das condenações, tampouco há registro de customização no i-PEN para os registros específicos destacados da resolução do MJSP/RIBPG com relação aos crimes dolosos com violência grave contra a vida, a pessoa ou crimes de natureza sexual;

ii. a falta de sistema específico ou de customização no i-PEN dificulta a utilização de inteligência artificial (*business intelligence*) para o levantamento de dados, o que também atrapalha a estratificação de dados conforme a previsão do art. 9º-A;

iii. em que pese a existência de parceria informal entre a SAP e a Polícia Científica de Santa Catarina, não se verificou a existência de sistemas de informação integrados;

iv. não se identificou estrutura da Polícia Científica em todos os municípios onde há estabelecimentos prisionais, o que pode dificultar, ou até inviabilizar, a coleta de material biológico dos condenados específicos em consonância com a LEP;

v. sob a ótica estatística, ao contribuir com 2,84% dos registros de condenados, conforme previsão da LEP, e tendo uma população carcerária equivalente a 3,27% da nacional, com as devidas vênias feitas no estudo, pode-se inferir que Santa Catarina está aquém das informações genéticas fornecidas, questão suscitada tanto pela SAP quanto pela Polícia Científica;

vi. segundo apontamentos do órgão, a Polícia Científica carece de apoio do Judiciário para implementação adequada da previsão da LEP.

4.1.4 O Judiciário catarinense na execução criminal e na identificação criminal

A execução criminal como competência jurídica complexa e de natureza mista foi abordada considerando o teor da norma em análise (art. 9º-A da LEP) e a atuação do Poder Judiciário enquanto órgão da execução penal.

Em relação à indicação de procedimentos e atividades inerentes à execução criminal, inicialmente buscou-se verificar a responsabilidade do juízo de conhecimento (item 3.3.1) na formação do decreto condenatório e a possibilidade de indicação executiva específica para o cumprimento da previsão do art. 9º-A da LEP.

Observou-se que, em atendimento às normativas do Conselho Nacional de Justiça, tanto o juízo condenatório (lançamento de dados) quanto o execucional (lançamento de dados, controle e acompanhamento) atuam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que traz informações relacionadas a atos processuais relativos à execução penal. Da mesma forma, observou-se que, tanto o juízo de conhecimento quanto o de cumprimento também inserem dados e acompanham informações no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), destinado à identificação única e individualizada de presos, procurados e foragidos. Assim, no PJSC foram identificadas instruções de conteúdo de guia de recolhimento, formação, cadastro e autuação de processo executório com sua respectiva distribuição, utilização do Sistema

Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNPMP).

Em relação ao juízo execucional, ao consultar a norma e a doutrina incidente, constatou-se sua atuação como órgão da execução penal (art. 61, inciso II da LEP), responsável pela função jurisdicional para dirimir conflitos entre a pretensão punitiva do Estado e o interesse do condenado ou de outros órgãos de execução (art. 66 da LEP). Da mesma forma, exerce controle judicial de legalidade ao atuar em questões administrativas previstas na LEP. Contudo, observou-se que, tanto no exercício de sua função jurisdicional quanto no controle judicial de legalidade, o juízo da execução penal deve ser provocado, instado a se manifestar sobre determinada questão judicial ou administrativa. Não obstante, verificou-se também a possibilidade de exercício de função judiciária em sentido estrito, tanto na exegese doutrinária da atividade administrativa no interesse do Estado quanto na dicção dos arts. 185 e 186 da LEP para atuação de ofício no desvio de execução.

Especificamente na atuação do Judiciário catarinense na execução penal, observou-se que as varas e centrais de execução criminal recebem orientação procedimental por meio do Núcleo de Direitos Humanos (Núcleo V) da Corregedoria-Geral de Justiça. Constatou-se a existência de 54 (ou 62, conforme item 3.2.1) unidades de execução criminal, cujo órgão responsável pelo controle e acompanhamento é a Corregedoria-Geral de Justiça, que disciplina orientações e procedimentos relativos à LEP. Nas orientações da CGJ, foram verificadas instruções relacionadas à função jurisdicional (judiciária e administrativa), bem como administrativa própria. Verifica-se também que há orientações procedimentais relacionadas a atividade administrativa própria, no que tange aos registros de dados nos sistemas de informação operados pelo Judiciário catarinense (e-PROC, SEEU, BNMP), bem como aquelas relacionadas a atividade jurisdicional do juízo de execução criminal. Na função judiciária em sentido estrito atinente à atuação de ofício do juízo execucional, identificou-se o estímulo a atividades de correição nos estabelecimentos prisionais por meio de visitas mensais e do preenchimento de informações no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) (CGJ, art. 384).

Também em atendimento às normativas do Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que o Poder Judiciário de Santa Catarina instituiu o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF/TJSC), que atua em apoio à CGJ/Núcleo V (art. 384 do Regimento Interno da CGJ), na fiscalização e monitoramento do sistema prisional, auxiliando com orientações para o exercício da atividade do juízo criminal e de execução penal, bem como no estímulo de visitas correicionais nos estabelecimentos prisionais.

Em suma, da análise da norma e da atuação do Judiciário catarinense no procedimento executório penal, o art. 9º-A foi observado em suas repercussões, desde o recolhimento compulsório de material biológico para identificação do perfil genético dos condenados previstos no *caput* até a sanção aplicada ao apenado que se recusa a recolher a amostra. A pesquisa também observou que o juízo de cumprimento, como órgão da execução, possui também função mista (jurisdicional e administrativa), atuando por vezes como órgão da administração na verificação do cumprimento normativo.

Em que pese a previsão do parágrafo único do art. 2º da LEP no acolhimento de presos provisórios, eleitorais e provisórios, a pesquisa realizou a análise apenas em relação da jurisdição ordinária de competência estadual.

Ao se observarem os requisitos necessários à sentença penal condenatória (art. 387 do Código de Processo Penal), a indicação dos efeitos da sentença penal (art. 91 do Código Penal), não obstante a obrigação de o juízo de conhecimento incrustar no decreto condenatório aspectos relacionados a agravantes, atenuantes e outras circunstâncias judiciais (arts. 59 e 60 do Código Penal), além de eventual detração e regime inicial, não se verificaram dispositivos normativos que indicassem a obrigatoriedade de identificação criminal genética ou reponsabilidade acerca da indicação de procedimentos para serem realizados na execução penal relacionados ao perfil genético do condenado.

Ao se considerarem as informações inseridas no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e os lançamentos no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), observou-se que não há dados referentes à pena e sua correlação com a identificação genética compulsória prevista na Lei de Execução Penal.

Não obstante a atuação dos juízos executivos de primeiro grau na jurisdição específica, constatou-se que o apoio institucional ocorre nas orientações correicionais direcionais, basicamente na sua função administrativa própria ou jurisdicional, mediante a provocação de algum dos órgãos da execução penal. Verificou-se também que a função administrativa ocorre também em sede jurisdicional ou conforme previsão legal (correição de estabelecimentos prisionais, por exemplo), não se identificando função administrativa em sentido estrito com a atuação de ofício na verificação do cumprimento da LEP, tampouco relativo à instauração de incidente de desvio de execução enquanto órgão da execução penal, especificamente em relação ao art. 9º-A da Lei de Execução Criminal. Além disso, observou-se que o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional não atentou para a possibilidade de orientação aos juízos da execução criminal sobre a aplicação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Com relação às funções administrativas do juízo da execução, vislumbra-se no órgão apenas a previsão da atuação do juízo executacional como Corregedor dos Presídios com a necessidade de inspeção mensal nos estabelecimentos prisionais e preenchimento do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) (CGJ, art. 384). Porém, não se apurou indicações acerca da verificação da identificação criminal no cumprimento do art. 9º-A da LEP enquanto juízo da execução.

Não obstante as informações levantadas junto ao Núcleo V da CGJ, não se identificou a existência de orientações relacionadas à função administrativa em sentido estrito do juízo executacional, ou seja, a atuação de ofício para verificação do cumprimento da Lei de Execução Penal por parte do Executivo, especificamente em relação à identificação criminal, ou referente a instauração de incidente por desvio de execução.

Acerca da estrutura de execução criminal em Santa Catarina, conforme relatado anteriormente, constata-se a existência de 54 (ou 62, conforme item 3.2.1) unidades de execução criminal, cujo órgão responsável pelo controle e acompanhamento é a Corregedoria-Geral de Justiça, que disciplina orientações e procedimentos relativos à LEP e conta com o apoio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF). Nas orientações da CGJ e do GMF foram verificadas instruções relacionadas à função jurisdicional (judiciária e administrativa), bem como administrativa própria.

Em relação ao GMF, não obstante a atividade principal de monitoramento e fiscalização do sistema prisional, não se observou a existência de orientações relacionadas a identificação criminal em relação à previsão do art. 9º-A da LEP. Tampouco entre a documentação elaborada pela unidade, não foram identificadas orientações destinadas aos juízos executórios e relacionadas ao cumprimento da cláusula.

4.1.5 Debate doutrinário e entendimento jurisprudencial acerca do tema

No que tange ao cumprimento da execução penal, observou-se a existência de debate doutrinário com repercussão jurisprudencial acerca da constitucionalidade do recolhimento compulsório de material genético dos condenados indicados no *caput* do art. 9º-A da Lei de Execução Penal.

Constatou-se que parte da doutrina considera o recolhimento compulsório de material genético inconstitucional, em consagração ao princípio do *nomos tenetur se detegere* (não autoincriminação). Outra parte entende que se trata apenas de técnica de identificação, não configurando constrangimento ilegal ou atentado a direitos individuais. Uma terceira parcela

entende a existência de conflito de princípios constitucionais, havendo necessidade de ponderação.

Incontroverso, contudo, é o entendimento entre as correntes doutrinárias predominantes de que há necessidade de definição da repercussão geral sob análise do Superior Tribunal Federal (RE 973.837-MG).

Nesse ínterim, considerando que a decisão de repercussão geral exarada pelo STF não trazia o sobrestamento da análise de matérias afins, a Corte catarinense, por meio da Primeira Câmara Criminal, considerou a vigência da Lei de Execução Penal em *writ* de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público de Santa Catarina em que se requer o apoio da Justiça para a consecução da aplicação do art. 9º-A da LEP.

Dessa forma, depreende-se que, na análise de juristas acerca do art. 9º-A da LEP, há entendimento consensual acerca da necessidade de aguardar o julgamento com repercussão geral sobre o tema. Já em sede jurisprudencial, considerando que o palco do estudo de caso é o Poder Judiciário de Santa Catarina, há decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que considera a vigência da LEP e indica que o Judiciário do Estado deve apoiar o fiel cumprimento da previsão do art. 9º-A da Lei de Execução Penal. Porém, não se identificou respaldo administrativo baseado no entendimento jurisprudencial do órgão do TJSC.

4.2 INFERÊNCIAS A PARTIR DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS

Não obstante a importância da identificação criminal para tonar certa a autoria de delitos e a utilização do DNA tratar-se de técnica de grande efetividade com possibilidade de erro quase nula, sendo sua introdução no ordenamento jurídico uma iniciativa das políticas de segurança pública, a análise do estudo está relacionada ao problema pesquisado: a atuação do Judiciário no cumprimento da norma de execução criminal.

Inicialmente, cumpre destacar que não há dúvidas acerca da responsabilidade do Poder Executivo no recolhimento e análise forense do material biológico para identificação criminal com base no perfil genético dos condenados de acordo com o art. 9º-A da Lei de Execução Penal. O que se pretende é verificar se ao Judiciário cabe atuar na observação do cumprimento da norma e se essa atuação deve ser provocada ou realizada de ofício.

No que tange aos métodos e técnicas empregadas ao longo da pesquisa, entende-se que esses proporcionaram o caráter científico à análise proposta, mostrando-se adequados ao estudo de caso e aos levantamentos realizados ao longo da pesquisa.

Em relação à identificação, pode-se depreender sua importância para a individualização delitiva, especialmente a partir do emprego da técnica de análise de fragmentos de DNA na identificação genética, procedimento adotado em nações desenvolvidas e respaldado em tratados internacionais, e que hodiernamente encontra eco legislativo no Brasil.

No que tange à atuação do Executivo, em que pese a estruturação da Polícia Científica e sua atuação junto a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa de Santa Catarina, segundo a Superintendência de Informação, Dados e Estatística, não foi realizado o recolhimento do material biológico dos condenados do art. 9º-A da LEP em todas as unidades prisionais, tendo enfoque nos principais estabelecimentos do Estado.

Importante ressaltar o que traz o § 4º do artigo em discussão, que prevê o recolhimento do material biológico dos condenados já ingressos no sistema prisional, ou seja, além do recolhimento da amostra dos novos condenados, há que se considerar a existência de um contingente de encarcerados para realização do procedimento previsto na norma.

A constatação da Superintendência de Informação, Dados e Estatística encontra eco nos dados trazidos pelo relatório de bancos de perfis genéticos da RIBPG, que aponta que Santa Catarina, mesmo com uma população carcerária equivalente a 3,27% do total nacional, contribuiu com 2,84% do número de registros. Esses dados, porém, necessitam de explicações complementares:

i. os percentuais tratam da relação proporcional da população carcerária nacional e catarinense. Assim, não estão estratificados os delitos previstos no *caput* do art. 9º-A da LEP, mas tão somente números absolutos. Do total de registros genéticos de presos condenados, SC contribuiu com 2,84%, mesmo tendo uma população carcerária de 3,27% do total nacional, mas não se pode afirmar se a tipificação dos condenados de SC é equivalente ao restante da população nacional, tampouco se estão enquadrados no *caput* da cláusula em discussão;

ii. não foi possível obter registros estratificados da base de dados do Sistema de Identificação e Administração Penal (i-PEN), nem dos sistemas de tramitação processual do Poder Judiciário de Santa Catarina, para confirmar a quantidade de condenados definitivos que correspondiam ao rol de crimes relacionados ao *caput* do art. 9º-A da LEP;

iii. ao se considerar o apontamento da Superintendência de Inteligência, Dados e Estatística da SAP e os dados proporcionais do relatório da RIBPG, depreende-se que a Lei de Execução Penal não foi completamente implementada na sua previsão do art. 9º-A.

Já em relação à atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina, especificamente no que tange à identificação criminal, não se vislumbrou, nas orientações correicionais destinadas à execução penal, indicação de destaque para cumprimento da medida prevista no art. 9º-A da

LEP. Não obstante a existência de disposições acerca do teor da guia de recolhimento, da atuação e distribuição do processo de execução penal, da utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado e do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, a identificação criminal não recebe orientação específica para realização ou acompanhamento da medida. Da mesma forma, ao se consultar a atuação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional (GMF/TJSC), não foram localizadas instruções relacionadas ao dispositivo legal.

Também, ao se observarem as competências do juízo penal, verifica-se que não recai sobre o juízo de conhecimento qualquer medida no que tange à identificação criminal no curso da execução da sentença.

Contudo, importante lembrar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já possui jurisprudência indicativa do papel do Judiciário no apoio ao cumprimento da norma de execução penal. Dessa forma, ao considerar a jurisprudência barriga-verde, a leitura da lei e da doutrina relacionadas à execução criminal, pode-se destacar:

i. o legislador, ao prever a identificação criminal com base no perfil genético de condenados por determinados delitos com violência grave contra a pessoa, contra a vida ou natureza sexual com violência (real ou presumida), destacando-se inclusive que a negativa do apenado imputa-lhe falta grave, deu importância à efetividade da medida como política de Segurança Pública (*vide* item 3.1.4);

ii. a doutrina consultada destaca que a Lei de Execução Penal é uma atividade complexa e que tem natureza mista, atuando nos planos jurisdicional e administrativo (*vide* item 3.3.2):

ii.1 no plano jurisdicional o juízo de cumprimento realiza a jurisdicionalização da execução penal, dirimindo conflitos entre a pretensão punitiva do Estado e os direitos do condenado. Nesse caso, o juízo da execução penal deve ser instado a decidir determinada pretensão dos órgãos da execução criminal ou de interessados;

ii.2 no plano administrativo, há distintas competências do juízo executacional quando:

a) exerce atividades administrativas próprias relacionadas aos procedimentos internos vinculados à prestação jurisdicional; b) é provocado a exercer o controle judicial da legalidade dos atos administrativos; c) atua de ofício no controle de ato administrativo vinculado (aquele em que se verificou o cumprimento de todos os requisitos previstos em lei); d) exerce a função judiciária em sentido estrito para normalizar a execução criminal, atuando como órgão da Administração no efetivo cumprimento do interesse do Estado ou enquanto órgão da execução penal (LEP, art. 61, inciso II), instaurando incidente de desvio de execução (LEP, art. 186, *caput* e inciso IV).

Importante observar que, em relação ao incidente de desvio de execução, a lei estabelece que há desvio de execução quando um ato é praticado além dos limites estabelecidos em normas legais (art. 185, *caput*) e que compete a qualquer dos órgãos da execução penal suscitar o incidente. A doutrina consultada acerca do assunto destaca que o desvio de execução se configura quando a autoridade administrativa se afasta dos parâmetros legais estabelecidos, enfatizando que o próprio juízo execucional, enquanto órgão da execução, pode determinar de ofício a instauração de incidente de desvio de execução.

De plano, nota-se que a norma e a doutrina apontam a possibilidade de o Judiciário atuar para defender e preservar os interesses do Estado, sem necessidade de provocação. *In casu*, a verificação de cumprimento da LEP por parte do Executivo no que tange ao recolhimento de material biológico, em consonância com o art. 9º-A da norma, faz parte de sua função judiciária em sentido estrito.

Os apontamentos do item “ii.2” são claros quanto à possibilidade de o Judiciário atuar de ofício no exercício de sua função judiciária em sentido estrito para a defesa do interesse do Estado, seja no papel de órgão da Administração, seja como órgão da execução, neste último, por meio da instauração de incidente por desvio de execução.

Depreende-se da análise dos dados que a fiscalização do fiel cumprimento da previsão do art. 9º-A por parte do executivo pode ser feita por outro órgão da execução penal, sendo o juízo execucional provocado a exercer sua função jurisdicional judiciária ou administrativa no controle de legalidade. Contudo, vê-se também que o juízo da execução penal em função judiciária, em sentido estrito, pode atuar de ofício na verificação do devido cumprimento normativo, tanto no interesse do Estado como órgão administrativo quanto na qualidade de órgão da execução criminal, por meio do incidente de desvio de execução.

Diante da falta de orientação específica por parte do Judiciário catarinense, e considerando a jurisprudência já produzida pela Corte catarinense, vê-se a possibilidade de melhoria na fiscalização da efetividade da norma de execução penal no que tange à identificação criminal.

5 CONCLUSÃO

Com o término do estudo, com base na metodologia empregada e nos levantamentos realizados, importantes inferências e resultados podem ser apontados. Contudo, entende-se relevante tecer algumas considerações sobre o contexto da pesquisa e o impacto deste no seu desenvolvimento.

Inicialmente, há que se registrar que a principal alteração normativa que embasou o estudo (art. 9º-A da LEP), considerando a *vacatio*, entrou em vigor em janeiro de 2020, necessitando de adequação operacional das unidades da Federação. Porém, menos de dois meses depois após sua vigência, a Organização Mundial de Saúde decretou o estado de emergência de saúde pública em razão da pandemia de SARS-CoV-2. O evento mundial certamente impactou na organização dos estados, atrasando a implementação de ações referentes à devida aplicação da previsão normativa; no entanto, não se identificou a existência de publicações oficiais específicas sobre o tema.

Outro apontamento relevante é a dificuldade de se obterem dados estratificados acerca da população carcerária e a tipificação das condenações definitivas. Por ter partido de um dispositivo legal que possibilita a identificação de delitos específicos, a pesquisa restou prejudicada devido à falta desses dados. Porém, o próprio órgão de administração prisional reconhece as deficiências na aplicação da norma, o que pode suprir parcialmente a ausência desses elementos da informação.

Ao longo da primeira seção, foi possível conhecer como o Judiciário atua na execução penal e nas orientações correicionais direcionadas ao juízo executacional, bem como sua estrutura no primeiro grau de jurisdição. Não se identificou, contudo, a existência de orientações quanto ao exercício da função administrativa em sentido estrito, ou seja, a atuação de ofício na verificação de aplicação da Lei de Execução Penal. Também foi apresentada a estrutura e a forma de atuação do Executivo ao se observar detidamente a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e a Polícia Científica de Santa Catarina, órgãos responsáveis pelo encarceramento de condenados e o recolhimento de material biológico para identificação criminal com base no perfil genético.

A segunda seção apresentou os métodos e técnicas científicas empregados na realização da pesquisa, os quais foram adequados e suficientes para a obtenção de dados e informações atinentes aos objetivos do estudo, bem como o fornecimento de elementos, especialmente teóricos, para a análise da verificação do cumprimento do art. 9º-A na execução penal de Santa Catarina.

Já a terceira seção do estudo buscou trazer uma abordagem arrazoada dos dados obtidos na pesquisa e análise destes à luz das hipóteses e dos objetivos do trabalho. Foi possível compilar informações sobre a identificação criminal e a atuação do Judiciário e do Executivo, observando-se a norma legal e a doutrina incidentes.

Com base nas seções do estudo, constatou-se que a hipótese básica se confirmou, pois cabe ao Judiciário, como o único capaz de dizer o Direito de forma definitiva (sistema da jurisdição), além de sua função jurisdicional e de controle judicial de legalidade dos atos administrativos, atuar de ofício no controle administrativo de ato vinculado ou no exercício de função judiciária em sentido estrito como órgão da Administração para a defesa de interesse do Estado com o efetivo cumprimento da norma ou, ainda, como órgão da execução, instaurando incidente de desvio de execução.

As hipóteses secundárias não se confirmaram, pois, não obstante a possibilidade de verificação do efetivo cumprimento da norma de execução penal poder ocorrer por meio de controle judicial ou de legalidade dos atos administrativos, essas possibilidades carecem de provocação por outro órgão de execução criminal ou de interessados, ou seja, não se vislumbra nas hipóteses secundárias a atuação de ofício do Judiciário.

No que tange aos objetivos da pesquisa, entende-se que seu objetivo geral foi alcançado, posto que, por meio da estrutura e das orientações correicionais da CGJ e administrativas do GMF, foi possível conhecer a atuação do Poder Judiciário catarinense na execução penal, identificando possibilidade de melhoria no que tange à aplicação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, conforme segue:

i. Ao verificar a estrutura e atuação do Executivo na execução penal, foi possível constatar que o art. 9º-A da LEP não está sendo cumprido adequadamente, visto que há condenados específicos que ainda não realizaram o recolhimento de material biológico para identificação criminal com base no perfil genético;

ii. Ao conhecer a estrutura e atuação do Judiciário catarinense na execução penal, observa-se que as orientações correicionais da CGJ e administrativas do GMF são direcionadas à atuação jurisdicional ou, no máximo, inspeção dos estabelecimentos prisionais, não se identificando diretrizes para a verificação de cumprimento do art. 9º-A da LEP;

iii. Na pesquisa legal e doutrinária, bem como na jurisprudência do TJSC, obteve-se embasamento para constatar que há uma lacuna na atuação do Judiciário catarinense no que tange à verificação do cumprimento do art. 9º-A da LEP.

No cumprimento dos objetivos, portanto, identifica-se oportunidade de melhoria, tendo-se como pressuposto o próprio entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de

Santa Catarina acerca de apoio do Judiciário às ações da Polícia Científica para a formação do Banco de Perfis Genéticos. O apoio institucional pode ser realizado em diferentes unidades do PJSC:

i. CGJ – proposição de orientações correicionais ou diretrizes destinadas aos juízos da execução destacando a possibilidade de atuação de ofício do juízo execucional: a) no controle administrativo de ato vinculado, posto que a dicção do art. 9º-A permite a identificação do condenado definitivo com base na pena em concreto; b) no interesse do efetivo cumprimento da LEP, atuando como órgão da Administração; ou c) como órgão da execução penal, instaurando incidente de desvio de execução para identificar o devido cumprimento da norma de execução criminal;

ii. GMF/TJSC – no cumprimento de suas funções precípua: fomentar políticas institucionais com órgãos estaduais, *in casu*, com o Sistema de Administração Prisional e Socioeducativo e/ou com a Polícia Científica de Santa Catarina, bem como propor ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça a uniformização de procedimentos relacionados à coleta de material biológico de condenados definitivos com base no art. 9º-A da LEP;

iii. Academia Judicial – com o objetivo de atender as suas ações formativas, de atualização e aperfeiçoamento, a unidade poderia chamar os órgãos do Executivo (Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa e Polícia Científica de Santa Catarina) para *workshops* ou seminários destinados à sensibilização dos juízos execucionais sobre a importância do apoio institucional do PJSC para a devida formação do BPG/SC, sendo oportunidade para dirimir dúvidas e prestar esclarecimentos acerca dos objetivos da identificação com base em perfis genéticos e dos procedimentos e da formação do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

As ações indicadas e que seguem embasadas nos apontamentos doutrinários colacionados na pesquisa e na própria Lei de Execução Penal podem tornar mais efetivo o cumprimento da norma e robustecer do Banco de Perfis Genéticos de Santa Catarina e, por consequência, o nacional.

Assim, entende-se que a pesquisa pode contribuir para tornar mais efetiva a atuação do Poder Judiciário de Santa Catarina na verificação do cumprimento do art. 9º-A da Lei de Execução Penal e o correspondente recolhimento de material biológico dos condenados definitivos por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ingressos no sistema prisional catarinense, acarretando o desenvolvimento do Banco Nacional de Perfis Genéticos e, por

consequência, na implantação de política de segurança pública hodierna e imprescindível para a individualização delitiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. *Manual de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*. v. 16, 2022. Disponível em: Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Fórum Brasileiro de Segurança Pública (forumseguranca.org.br). Acesso em: 15 ago. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação*. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração*. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito*. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 882 de 19 de fevereiro de 2019*. Altera normas penais para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília (DF), 19 fev. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 10372 de 6 de junho de 2018*. Introduce modificações na legislação penal e processual penal para agilizar e modernizar a investigação criminal e persecução penal. Brasília (DF), 06 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília (DF), 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 306 de 17 de dezembro de 2019. Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade. *Diário de Justiça Eletrônico CNJ*. Brasília (DF), 31 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3146>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 280 de 9 de abril de 2019. Estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sua governança. *Diário de Justiça Eletrônico CNJ*. Brasília (DF), 10 abr. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2879#:~:text=Estabelece%20diretrizes%20e%20par%C3%A2metros%20para,e%20disp%C3%B5e%20sobre%20sua%20governan%C3%A7a>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 251 de 4 de abril de 2018. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para registro de

mandados de prisão e de outros documentos. *Diário de Justiça Eletrônico CNJ*. Brasília (DF), 5 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2666>. Acesso em: 20 out. 2022. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 223 de 27 e maio de 2016. Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal. *Diário de Justiça Eletrônico CNJ*. Brasília (DF), 31 mai. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2285>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 113 de 20 de abril de 2010. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança. *Diário de Justiça Eletrônico CNJ*. Brasília (DF), 26 abr. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/136>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 125. *Diário Oficial da União*. Brasília (DF), Senado Federal, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 4764 de 5 de fevereiro de 1903. Dá novo regulamento à Secretaria da Polícia do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro (RJ), 5 fev. 1903.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3689 de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro (RJ), 24 out. 1903. *Oficial da União*. Rio de Janeiro (RJ), 3 jan. 1941.

BRASIL. Lei n. 14069 de 1 de outubro de 2020. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília (DF), 1 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 13964 de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília (DF), 24 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 12714 de 14 de setembro de 2012. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. *Diário Oficial da União*. Brasília (DF), 17 set. 2012.

BRASIL. Lei n. 12037 de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília (DF), 1 out. 2009.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília (DF), 11 jul. 1984.

BRASIL. Lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902. Reforma o serviço policial no Distrito Federal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro (RJ), 30 dez. 1902.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. XVI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) – nov./2021 a mai./2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xvi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2022/view>. Acesso em: 6 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Resolução RIBPG/MJSP n. 16 de 11 de fevereiro de 2022. Relaciona crimes para os fins do art. 9º-A da Lei n. 7210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*. Brasília (DF), 11 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 93 de 17 de março de 2011*. Estabelece a identificação genética para os condenados por crime praticado com violência contra pessoa ou considerado hediondo. Brasília (DF), 17 mar. 2011.

CROCE, Delton; CROCE JR. Delton. *Manual de medicina legal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DENHARDT, Janet V.; DENHARDT, Robert B. *The new public service: serving, not steering*. 4. ed. Nova Iorque: Routledge, 2015.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. *Metodologia científica na pesquisa jurídica*. 9. ed. rev. reform. São Paulo: Atlas, 2017. E-book.

LEITE, Viviane da Silva *et al.* Uso das técnicas de biologia molecular na genética forense. *Direcho y Cambio Social*. *Direcho y Cambio Social*, 1 out. 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5475842.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022. ISSN: 224-4131. 2013. Dissertação de Mestrado em Perícias Forenses na Faculdade de Odontologia da Universidade de Pernambuco (FOP-UPE). Camaragibe (PE): 2013.

MARCÃO, Renato. *Lei de execução penal anotada*. 6. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos da Metodologia Científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução penal*. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre de *et al.* (org.). *Constituição federal comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de execução penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTO, Roberto. *Crime organizado e sistema prisional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 741 de 12 de junho de 2019. Estrutura organizacional básica e modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo. *Diário Oficial do Estado*. Florianópolis: 12 jun. 2019.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 529 de 17 de janeiro de 2011. Aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina. *Diário Oficial do Estado*. Florianópolis: 18 jan. 2011.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de 8 de novembro de 2013. Consolidação de atos administrativos de caráter geral e abstrato. *Diário Oficial do Estado*. Florianópolis: 8 nov. 2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a autoridade coatora Juízo de Direito da 3ª vara criminal da Comarca de Joinville para garantir o pedido do Instituto de Análises Forenses - IAF/IGP/SC de apoio na coleta de material biológico dos detentos para a inserção no banco de perfis genéticos, nos moldes do art. 9º-A, da Lei de Execução Penal (LEP). Primeira Câmara Criminal. Relatora Desª. Hildemar Menefuzzi de Carvalho. Data julgamento: 18 jun. 2020. *Lex: Jurisprudência Catarinense*. Ano XLVI. n. 140. 1. semestre 2020. p. 872-890.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCHIOCCHET, Taysa *et al.* Banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal. *Série Pensando o Direito*, Brasília, Ministério da Justiça, v. 43, 2012.

SILVA, Carlos Henrique. Brasil, reflexões sobre a relação entre criminalidade, população e o controle social informal. *Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia*, v. 1. 2017, p. 4. Disponível em: <http://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/artigos/BRASIL-REFLEXOES-SOBRE-A-RELACAO-ENTRE-CRIMINALIDADE-POPULACAO-E-O-CONTROLE-SOCIAL-INFORMAL.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2021.

YIN, Robert. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 2. ed. trad. Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2001.